PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2310/2024

Substitui a Lei Complementar n.º 888, de 26 de julho de 2011, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A presente Lei regula o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Maringá, observadas as disposições das legislações federais e estaduais relativas à matéria, em especial os requisitos da Lei Geral do Plano Diretor de Maringá, sendo parte integrante desta e revisada com base nos seus princípios, objetivos e diretrizes.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS GERAIS

- Art. 2.º Esta Lei tem por objetivos:
- I promover o exercício da função social da cidade e da propriedade;
- II disciplinar a implementação dos elementos presentes na paisagem urbana e sua relação com entorno;
- III estimular a adoção de atributos urbanísticos em todo o território;
- IV aprimorar a urbanidade e a vitalidade dos espaços urbanos, incentivando a preservação ambiental e cultural, bem como a adequação, integração e complementação das atividades;
 - $V-compatibilizar\ o\ uso\ e\ ocupação\ do\ solo\ com\ o\ interesse\ cultural,\ histórico,\ paisagístico\ e\ social;$
- VI estimular a adoção de soluções baseadas na natureza (SBN) no processo de desenvolvimento urbano a fim de promover o desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações;
- VII compatibilizar desenvolvimento urbano com as condições naturais do território, com a infraestrutura básica, com a capacidade de ampliação desta infraestrutura e dos serviços públicos e com a demanda habitacional do município, visando o desenvolvimento sustentável;
- VIII minimizar o impacto de atividades potencialmente geradoras de incômodo e efeitos nocivos sobre a vizinhança, através da sua separação ou compatibilização com os demais usos urbanos.

CAPÍTULO II

DO USO DO SOLO

Seção I

Das Disposições Gerais do Uso do Solo

Art. 3.º O uso do solo é o conjunto das diversas	atividades a serem instaladas no	território municipal, in	mplicando na apropriação par	a cada zona do território
considerando a tipologia e o porte, bem como a incomodidade, a	nocividade e periculosidade.			

- § 1.º O uso do solo deve disciplinar a localização de atividades no Município, prevalecendo o interesse coletivo sobre o particular e observados os padrões de segurança, salubridade, higiene e bem-estar da comunidade.
- § 2.º É permitida, mediante interesse público, a instalação de equipamentos comunitários, equipamentos urbanos, áreas de recreação, esportes e lazer em quaisquer zonas, setores ou eixos das áreas urbanas do Município, a critério da Administração Municipal, desde que localizados em terrenos públicos.
- § 3.º Deve ser garantida a continuidade do prolongamento das vias existentes ou das diretrizes viárias básicas previstas na Lei do Sistema Viário Básico de Maringá.

Seção II
Das Categorias de Uso
Art. 4.º Para efeito desta lei, e atendendo aos requisitos da Lei Geral do Plano Diretor de Maringá, o uso do solo fica classificado em:
I – residencial;
II – não residencial;
III – misto.
Art. 5.º Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar, bifamiliar e multifamiliar, institucional ou temporária.
Art. 6° Considera-se uso não residencial aquele destinado ao exercício das atividades industrial comercial de prestação de servicos institucionais
Art. 6.º Considera-se uso não residencial aquele destinado ao exercício das atividades industrial, comercial, de prestação de serviços, institucionai

Parágrafo único. Nos usos não residenciais também estão incluídos usos específicos, assim classificados por sua natureza, porte ou localização.

Art. 7.º Considera-se uso misto aquele constituído no mesmo lote ou na mesma edificação por mais de um uso, residencial e não residencial, ou por mais de uma atividade não residencial.

Art. 8.º Em qualquer zona, setor ou eixo é admitido o uso do mesmo lote por mais de uma edificação ou atividade, desde que permitida ou permissível, e que sejam atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta Lei e demais diplomas legais.

Art. 9.º Os usos e atividades que se instalarem no território municipal deverão obedecer às condições estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 4º, determinadas em função dos:

I – objetivos das Zonas, Setores e Eixos;

agrossilvipastoris, de recuperação e maneio ambiental.

II – níveis de incomodidade, nocividade e periculosidade;

III - porte;

IV - parâmetros urbanísticos.

Parágrafo único. As edificações em área urbana só poderão ser construídas em lotes servidos por infraestrutura básica, seguindo critérios da Lei Complementar de Parcelamento do solo.

- Art. 10. Os usos e atividades deverão atender aos objetivos, requisitos e parâmetros urbanísticos definidos nesta lei.
- Art. 11. Para cada zona, setor e eixo existirão atividades permitidas, permissíveis e proibidas, conforme critérios definidos nesta lei e que deverão ser regulamentados por meio de Decreto, obedecidas as seguintes condições:
 - I deverá ser utilizado o critério da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE e o seu respectivo grau de risco;
 - II não poderá contrariar os objetivos das zonas, setores e eixos;
 - III deverá ser submetido à análise prévia e parecer favorável do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial CMPGT.
- Art. 12. Será instituída comissão permanente sob a presidência da Secretaria de Fazenda para a revisão anual do decreto que regulamenta os usos permitidos e permissíveis, bem como para a análise dos usos permissíveis e sua instrução ao Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial CMPGT;
- Art. 13. Os empreendimentos que objetivarem usos permissíveis serão analisados, em grau de recurso, pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial CMPGT, ouvidos os demais órgãos competentes, que, quando for o caso, poderá indicar parâmetros de ocupação menos restritivos do que aqueles estabelecidos nesta Lei, a considerar:
 - I adequação à zona, setor ou eixo onde será implantada a atividade;
- II eventual ocorrência de conflitos no entorno de implantação da atividade, levando em consideração potenciais prejuízos à segurança, sossego e saúde dos habitantes do entorno e ao sistema viário.

Secão III

Dos Usos Residenciais

- Art. 14. Os usos residenciais, conforme o tipo da edificação e a ocupação no lote, são classificados em:
- $I-uso\ unifamiliar:\ uma\ moradia\ no\ lote;$
- II uso bifamiliar: 02 (duas) moradias no lote, isoladas ou não;
- III conjunto unifamiliar em série: agrupamento residencial horizontal constituído por mais de 02 (duas) moradias unifamiliares isoladas ou geminadas em um mesmo lote, podendo ser paralelas ou transversais ao alinhamento predial;
- IV uso multifamiliar: edificação com mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso comum ao logradouro público;
- V uso residencial institucional: edificação habitacional destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e população em vulnerabilidade;
- VI uso residencial temporário: edificação destinada a receber hóspedes ou moradores mediante remuneração, com tempo de permanência igual ou superior a 1 (um) dia, tais como hotel, apart-hotel, pensão, pensionato, entre outros.
- § 1.º Será permitido o uso concomitante em edificações de uso unifamiliar e bifamiliar de profissionais liberais autônomos e trabalhadores autônomos, desde que não incômodas, nocivas ou perigosas.
- § 2.º Será permissível o uso concomitante em edificações em conjuntos unifamiliares em série e edificações de uso multifamiliar, de profissionais liberais autônomos e trabalhadores autônomos, desde que não incômodas, nocivas ou perigosas e conforme regramentos estabelecidos pela Lei Federal n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Subseção I

Do Uso Unifamiliar

Art. 15. O padrão de uso unifamiliar é composto pelas edificações para uso residencial com até dois pavimentos, tendo no máximo uma unidade no mesmo lote, permitida a construção de subsolo, o aproveitamento sob o telhado, na forma de sótão e o aproveitamento da laje do último pavimento, desde que não coberta, conforme

regramento a ser estabelecido no Código de Edificações e Posturas Básicas.

Subseção II

Do Uso Bifamiliar

Art. 16. O padrão de uso bifamiliar é composto pelas edificações para uso residencial, tendo no máximo duas unidades de uso independente no mesmo lote, com até dois pavimentos, permitida a construção de subsolo, o aproveitamento sob o telhado, na forma de sótão e o aproveitamento da laje do último pavimento, desde que não coberta, conforme regramento a ser estabelecido no Código de Edificações e Posturas Básicas.

- Art. 17. Deverão ser observadas as seguintes condições:
- I na ocupação bifamiliar as residências deverão permanecer de propriedade de uma só pessoa ou em condomínio;
- II a ocupação bifamiliar é representada pelas seguintes modalidades:
- a) 2 (duas) residências no lote com frente para o logradouro, geminadas ou não;
- b) 1 (uma) residência na frente e 1 (uma) no fundo do lote, com acessos independentes para o logradouro:
- c) 2 (duas) residências sobrepostas, com 1 (um) pavimento cada, tendo ambas, acessos independentes para o logradouro.
- § 1.º A subdivisão do lote na condição referida na alínea "a" do inciso III deste caput, poderá ocorrer apenas se atendidas as regras dispostas na Lei de Parcelamento do Solo de Maringá.
 - § 2.º Na impossibilidade do atendimento do disposto no parágrafo 1º, será permitida a constituição de condomínio.
- § 3.º Na ocupação bifamiliar prevista nas alíneas "b" e "c" do inciso III deste caput, as residências deverão permanecer em propriedade de uma só pessoa ou em condomínio
- § 4.º Os lotes resultantes da subdivisão de residências previsto no § 1.º deverão ter uso unifamiliar e a nova condição de uso deverá ser gravada na matrícula imobiliária.

Subseção III

Do Conjunto Unifamiliar em Série

- Art. 18. Os conjuntos unifamiliares em série serão permitidos em lotes com área total de até 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados).
- § 1.º Poderão ser admitidos pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial CMPGT, ouvido o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá IPPLAM, em lotes com área superior a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados).
- § 2.º No caso previsto no § 1.º, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá IPPLAM poderá lançar novas diretrizes de arruamento, cujas áreas deverão ser transferidas ao Município e implantadas pelo empreendedor, se assim exigir o interesse público.
- Art. 19. A área total construída da unidade habitacional individual, excluídas as áreas descobertas, para fins de aprovação do conjunto unifamiliar em série, não poderá ser inferior a 50m² (cinquenta metros quadrados), ou superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados).
 - Art. 20. O conjunto unifamiliar em série poderá ter mais de 1 (uma) testada e apenas 1 (uma) fachada principal
 - Parágrafo único. O regramento para a implementação de conjuntos unifamiliares em série serão estabelecidos pelo Código de Edificações e Posturas Básicas.

Subseção IV

Uso Multifamilian

Art. 21. O padrão de ocupação multifamiliar equivale ao uso residencial em edificações destinadas à habitação correspondente a mais de duas unidades habitacionais por lote, podendo estas estar agrupadas horizontal ou verticalmente.

Art. 22. A ocupação multifamiliar pode ser constituída pelos edifícios residenciais ou de uso misto, permitida a construção em subsolo.

Subseção V

Uso Residencial Institucional

Art. 23. O padrão de uso residencial institucional é composto pelas edificações de assistência social, destinadas ao abrigo temporário ou permanente de população em situação de vulnerabilidade, tendo características específicas quanto às condicionantes de uso.

Parágrafo único. As demais definições e regramentos deverão ser determinadas em legislação específica.

Subseção VI

Uso Residencial Temporário

- Art. 24. O uso residencial temporário compreende edificações privadas destinadas a receber hóspedes mediante remuneração.
- $\S~1.^{\rm o}~{\rm O}$ uso residencial temporário é caracterizado pelo tempo de permanência superior a 1 (um) dia.
- § 2.º As edificações de uso temporário caracterizam-se pela segmentação da edificação em unidades independentes sem constituição de condomínio, podendo dispor de serviços de uso coletivo, remunerados ou não.

Seção IV

Dos Usos Não Residenciais

Art. 25. Os usos não residenciais, conforme o tipo das atividades, classificam-se em:
I - comunitário;
II - comercial;
III - serviços;
IV - comércio e serviço específico;
V - indústria;
VI - agrossilvopastoril.
Subseção I
Do Porte dos Usos Não Residenciais
Art. 26. Considera-se como porte a área computável onde se desenvolve a atividade.
Art. 27. Conforme o porte, os usos não habitacionais são classificados em:
I – pequeno porte: até 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
II – médio porte: de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) até 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);
III – grande porte: superior a 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).

Subseção II

Do Padrão de Incomodidade dos Usos Não Residenciais

Art. 28. Os usos não residenciais classificam-se de acordo com padrão de incomodidade em: I - perigosos: os que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas; II – nocivos: os que possam prejudicar a saúde ou produzir resíduos sólidos, líquidos ou gasosos que poluem a atmosfera, cursos d'água e solo, resultantes da manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos; III – incômodos: os que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego e que causem incômodos à vizinhança; IV - não incômodos, nocivos ou perigosos: compatíveis com a finalidade urbanística da zona, setor ou eixo. Parágrafo único. Os critérios para análise de incomodidade são aqueles estabelecidos pela Lei Geral do Plano Diretor. Art. 29. A permissão para a localização de qualquer atividade de natureza perigosa, incômoda ou nociva dependerá de licença ambiental expedida pelo órgão competente. CAPÍTULO III DA OCUPAÇÃO DO SOLO Seção Única Das Disposições Gerais da Ocupação do Solo Art. 30. A ocupação do solo regula a relação entre a área do lote e os parâmetros definidos para a edificação, quer isolada ou agrupada, visando favorecer a estética urbana, assegurar o conforto ambiental, a permeabilidade do solo, a mobilidade urbana e o equilíbrio da densidade urbana. Art. 31. A ocupação do solo é o conjunto de parâmetros para ocupação dos lotes em cada Zona, Setor e Eixo, segundo o estabelecido no Anexo II - Quadro de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, desta Lei. CAPÍTULO IV PARÂMETROS URBANÍSTICOS Secão Única Das Disposições Gerais dos Parâmetros Urbanísticos Art. 32. Para efeitos desta lei, em cada zona, setor ou eixo, os critérios de implantação da edificação no terreno são estabelecidos pelos seguintes parâmetros de ocupação: I – dimensão mínima do lote: II – altura máxima da edificação; III – coeficiente de aproveitamento; IV - taxa máxima de ocupação do lote;

V - taxa mínima de permeabilidade no lote;

VI – afastamento mínimo das divisas;

VII - recuo frontal.

Subseção I

Da Dimensão Mínima do Lote

Art. 33. A dimensão mínima do lote é a estabelecida para fins de parcelamento do solo, uso e ocupação e é indicada pela testada e área mínima, regrada para meio de quadra ou esquina.

Parágrafo único. Os casos excepcionais referentes à dimensão e à área dos lotes, integrantes de loteamentos aprovados antes da vigência de legislações que estipulem frações mínimas superiores às suas dimensões, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial - CMPGT que definirá os parâmetros urbanísticos mínimos necessários para a ocupação dos referidos lotes.

Subseção II

Da Altura Máxima da Edificação

Art. 34. A altura máxima da edificação é a dimensão compreendida entre a menor cota do pavimento térreo e o ponto mais alto da edificação, aí incluídas as antenas exploradas comercialmente.

Parágrafo único. São estabelecidos os seguintes critérios para a limitação da altura das edificações:

- I uso unifamiliar, bifamiliar e conjunto unifamiliar em série: 11,00m (onze metros);
- II embasamento de edifício: 10,00m (dez metros);
- III edificio: conforme estabelecido pela zona, setor ou eixo, observando-se que:
- a) para fins de cálculo da altura dos edificios, ela deverá ser tomada considerando o nível do piso do térreo da edificação e o nível do teto do último pavimento de uso comum ou privativo, excluídos os pavimentos técnicos, salvo quando disposto em contrário nesta lei;
- b) os pavimentos técnicos referem-se às caixas d'água, barriletes, pavimento de acesso, de manutenção dos elevadores ou antenas e campanários, que poderão alcançar, no máximo, 10m (dez metros) de altura.
 - IV uso residencial institucional e uso residencial temporário: conforme estabelecido pela zona, setor ou eixo;
 - V edificações não residenciais: conforme estabelecido pela zona, setor ou eixo:

Subseção III

Do Coeficiente de Aproveitamento

- Art. 35. O coeficiente de aproveitamento é um número que, multiplicado pela área do lote, indica a quantidade mínima e máxima de metros quadrados que podem ser construídos em planos horizontais e são e são definidos nesta lei como:
 - I coeficiente de aproveitamento mínimo;
 - II coeficiente de aproveitamento básico;
 - III coeficiente de aproveitamento máximo.
- Art. 36. O coeficiente de aproveitamento mínimo é a relação entre a área edificada, excluída a área não computável, e a área do lote, abaixo do qual ele será considerado subutilizado.

Art. 37. O coeficiente de aproveitamento básico é a relação entre a área edificada, excluída a área não computável, e a área do lote, sendo permitido o seu uso de maneira não onerosa

Art. 38. O coeficiente de aproveitamento máximo é a relação entre a área edificada, excluída a área não computável, e a área do lote, outorgado onerosamente ou mediante atendimento das condicionantes urbanísticas e a capacidade de suporte da infraestrutura.

Parágrafo único. Sua efetivação é condicionada à aquisição de potencial construtivo adicional por meio da outorga onerosa ou gratuita do direito de construir, ou da transferência do direito de construir.

Subseção IV

Da Taxa Máxima de Ocupação

Art. 39. A taxa máxima de ocupação é a relação percentual entre a projeção da edificação e a área do terreno, tendo valor limitado a depender da zona, setor ou eixo em que se insere a edificação.

Subseção V

Da Taxa mínima de Permeabilidade do lote

Art. 40. A área permeável mínima é o percentual da área do lote que deve ser mantida permeável.

Art. 41. A área permeável mínima, excepcionalmente, poderá ser reduzida desde que sejam implantados mecanismos de contenção de cheias, promovendo a interceptação por vegetação, infiltração e percolação no solo, retenção e/ou detenção das águas pluviais compatíveis com o volume de escoamento superficial produzido no lote

Parágrafo único. Os mecanismos de contenção de cheias mencionados no caput serão objeto de regulamentação específica por ato do Poder Executivo Municipal.

Subseção VI

Do Afastamento Mínimo das Divisas

- Art. 42. O afastamento das divisas é a distância mínima que deve ser observada entre as edificações e as divisas do lote, constituindo-se em afastamento lateral e de fundos.
- § 1.º O afastamento pretendido deverá levar em consideração a orientação geográfica do imóvel e garantir condições de iluminação, insolação e ventilação para a edificação a ser construída no imóvel, assim como às existentes nos imóveis adjacentes.
- § 2.º Nos lotes em que o recuo lateral e de fundos for facultado no caso de paredes sem abertura, deverá ser adotado recuo nulo, ou no mínimo recuo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), não sendo admitidos valores intermediários

Subseção VII

Do Recuo

- Art. 43. O recuo frontal obrigatório é a distância mínima perpendicular em relação ao alinhamento predial, existente ou projetado, e a edificação.
- § 1.º Para novas edificações em que o lote é atingido por diretriz viária, o recuo frontal obrigatório deverá ser contado a partir do novo alinhamento do limite da diretriz viária.
 - § 2.º A área do recuo frontal obrigatório deverá ser mantida permeável, sendo admitida pavimentação de acesso de pedestres e de veículos, quando houver.

CAPÍTULO V

DAS ANÁLISES ESPECIAIS DE OCUPAÇÃO DE LOTE

Seção Única

Das Disposições Gerais das Condições Especiais de Ocupação

construtivos es	Art. 44. Poderá ser estabelecida condição especial de ocupação, por meio da autorização dada pelo Poder Executivo Municipal para edificar com parâmetros speciais, ou autorizado pelo órgão competente a transferência a terceiros do potencial construtivo parcial, ou total permitido no imóvel, em virtude da existência egais, ambientais ou urbanísticas sobre o imóvel.
	Art. 45. As condições especiais de ocupação do lote se aplicam aos seguintes objetivos:
	I – preservação e proteção do patrimônio ambiental natural, cultural e histórico;
	II – desapropriação parcial ou total de imóveis necessários a:
	a) adequação do sistema viário básico;
	b) execução de diretrizes viárias;
	c) instalação de equipamentos urbanos e comunitários de uso público.
	III – implantação de Programas de Habitação de Interesse Social - HIS.
base na área o	Art. 46. Em lotes que tiverem projeção de diretrizes viárias previstas para execução no Plano Plurianual, o coeficiente de aproveitamento será calculado com riginal do lote, podendo ser utilizado o potencial total na área remanescente, até o limite do coeficiente máximo permitido, desde que o proprietário transfira a sem ônus, para o Município.
	Parágrafo único. Caso se verifique a inviabilidade de utilização do potencial total do lote na porção remanescente, será concedida ao proprietário a autorização em outro lote de sua propriedade ou transferi-lo a terceiros.
	TÍTULO II
	DO ZONEAMENTO
de usos conflit	Art. 47. O zoneamento é a divisão do território do Município que visa orientar e ordenar o crescimento da cidade, segundo os critérios de usos afins e separação antes.
em:	Art. 48. Visando compartimentar as macrozonas definidas na Lei Geral do Plano Diretor de Maringá, o território do município divide-se, nos termos desta Lei,
	I – Zonas;
	II – Setores;
	III – Eixos.
	§ 1.º As zonas, setores e eixos serão delimitados por vias, logradouros públicos, elementos naturais, aspectos geográficos, divisas de lote ou gleba e deverão deração a capacidade da infraestrutura existente.
Maringá, desta	§ 2.º A localização das zonas, setores e eixos, descritas no § 1.º, do caput, são aquelas representadas no Anexo IV - Mapa de Zoneamento do Uso do Solo de Lei.
	Art. 49. Mediante parecer técnico dos órgãos competentes, os limites entre as zonas, setores ou eixos indicados no Mapa de Zoneamento poderão ser ajustados, ário, para conferir maior precisão, considerando o Sistema Viário Básico Municipal definido para a área ou as condicionantes ambientais.
	Art. 50. O zoneamento seguirá as normas estabelecidas na presente Lei e demais atos normativos específicos aplicáveis à matéria, bem como os princípios, etrizes estabelecidos pela Lei Geral do Plano Diretor de Maringá.

Art. 51. Os casos omissos e conflitantes na presente Lei serão dirimidos pelo Município e aprovados pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão

CAPÍTULO I DAS ZONAS

Art. 52. Para efeito desta Lei, o Município de Maringá fica subdividido nas seguintes zonas:
I – Zonas de Proteção Ambiental - ZP;
II – Zona Passível de Edificação em Fundo de Vale – ZPE-FV;
III – Zonas Rurais - ZRU;
IV – Zonas Industriais - ZI;
V – Zona Central – ZC;
VI – Zona de Comércio e Serviços – ZCS;
VII – Zona de Uso Misto - ZUM;
VIII – Zonas Residenciais - ZR;
IX – Zona de Urbanização Específica - ZUE;
X – Zonas Especiais - ZE.
Parágrafo único. Os critérios de uso e os parâmetros de ocupação do solo relativos às zonas, são aqueles estabelecidos nos Anexo I – Quadro de Usos do Solo, Anexo II – Quadro de Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei.
Seção I
Das Zonas de Proteção Ambiental - ZP
Art. 53. A Zona de Proteção Ambiental – ZP, tem por função principal a prestação de serviços ambientais essenciais para a sustentação da vida das gerações presentes e futuras.
Parágrafo único. Na Zona de Proteção Ambiental, é vedada a supressão de vegetação nativa, salvo autorização, devidamente fundamentada e anuída pelo órgão ambiental competente.
Art. 54. Os objetivos do ordenamento territorial da Zona de Proteção Ambiental são os descritos na Macrozona de Proteção Ambiental definidos por meio da Lei Geral do Plano Diretor de Maringá.
Art. 55. A Zona de Proteção Ambiental corresponde às áreas de fundo de vale e aos maciços florestais, localizados nas áreas urbana e rural do Município dividida em:
I – Áreas de Fundo de Vale - ZP1;
II – Maciços Florestais - ZP2.

- Art. 56. As Áreas de Fundo de Vale são definidas a partir dos cursos d'água, obedecendo uma distância mínima de 60,00m (sessenta metros) de cada margem e nascentes ficando subdivididas em-
- I Área Não Edificável em Fundo de Vale: corresponde às áreas de preservação permanente, sendo as faixas marginais de largura mínima de 30,00m (trinta metros) de cada lado dos cursos d'água e a um círculo de 50,00m (cinquenta metros) de raio em torno das nascentes, destinadas exclusivamente para a recomposição e preservação da vegetação nativa e biodiversidade;
- II Área Livre de Uso Público em Fundo de Vale: corresponde a Área Não Edificável em Fundo de Vale completando a distância mínima de 60,00m (sessenta metros), podendo ser destinada para recreação, lazer e atividades ao ar livre, admitidas apenas edificações de apoio a estes usos.
 - § 1.º A Área de Preservação Permanente, definida conforme Código Florestal Brasileiro, deve estar contida na Área Não Edificável em Fundo de Vale.
- § 2.º A Área de Fundo de Vale, deverá ser delimitada seguindo critérios definidos no Mapa de Diretrizes Viárias, parte integrante da Lei do Sistema Viário Básico Municipal.
 - Art. 57. Será permitida a intervenção em Área de Fundo de Vale para implementação de equipamento urbano e via de circulação de uso público.
- Art. 58. Os Maciços Florestais correspondem aos agrupamentos, em determinadas áreas, de indivíduos arbóreos predominantemente nativos, que prestam
- Art. 59. Os Maciços Florestais podem abranger Unidades de Conservação, Hortos Florestais, Parques, Bosques, Reservas Ambientais, entre outras áreas protegidas por legislações específicas.
- Art. 60. O uso e ocupação do solo no entorno das Unidades de Conservação, está sujeito a normas e restrições específicas, conforme definição do seu respectivo Plano de Manejo e da Zona de Amortecimento.

Seção II

Da Zona Passível de Edificação em Fundo de Vale – ZPE-FV

Art. 61. A Zona Passível de Edificação em Fundo de Vale - ZPE-FV corresponde a datas de terras que já passaram por processo de parcelamento do solo, localizadas entre um curso d'água e uma via paisagística, devidamente identificadas em mapa auxiliar e memorial descritivo constantes na Lei Complementar n.º 1350/2022, em que, mediante levantamento ambiental georreferenciado, for identificado que, na porção que excede a Área de Preservação permanente - APP, até a via paisagística, haja a área mínima estabelecida por essa regulamentação, nas quais fica autorizada a regularização, ampliação e edificação com padrões construtivos de baixa densidade, em razão de notória ocupação antrópica anterior a 26 de julho de 2011, nos termos de lei específica.

Parágrafo único. Os critérios de uso e ocupação do solo da Zona Passível de Edificação em Fundo de Vale - ZPE-FV são aqueles dispostos no Anexo I -Quadro de Usos do Solo, e Anexo II - Quadro de Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei.

Seção III

Das Zonas Rurais - ZRU

- Art. 62. As Zonas Rurais ZRU, correspondem ao território rural do Município, destina-se predominantemente às atividades extrativas, agrícolas, hortifrutigranjeiras e pecuárias, bem como ao uso residencial vinculado às atividades rurais, dividem-se em:
 - I Zona Rural Sustentável ZRUS;
 - II Zona Rural Intensiva ZRUI;
 - III Zona Rural Diversificada ZRUD.
- § 1.º As atividades a serem instaladas nas Zonas Rurais que representam uso incômodo devem estar localizadas a uma distância mínima de 500,00m (quinhentos metros) dos perímetros urbanos do Município, mesmo após submetidas a métodos adequados de correção e sua instalação depende de projetos específicos de proteção previamente aprovados pelo órgão municipal competente.
- § 2.º Fica permitido na Zona Rural escolas agrícolas e instituições de ensino superior, desde que tenham acesso por mejo de rodovias federais e estaduais ou vias e estradas municipais.

§ 3.º Nas Zonas Rurais, ficam proibidos o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para fins urbanos.

Art. 63. A Zona Rural Sustentável - ZRUS, é delimitada pela Macrozona Rural de Desenvolvimento Sustentável, definida por meio da Lei Geral do Plano Diretor de Maringá, corresponde áreas caracterizadas pela existência de fragmentos significativos de vegetação nativa, entremeados por atividades agrícolas que protegem e/ou impactam, em graus distintos, a qualidade dos recursos hídricos e da biodiversidade, com características de solo e de relevo que demandam critérios específicos para ocupação, podendo abrigar também atividades turísticas.

Art. 64. Fica a Zona Rural Sustentável - ZRUS, relacionada à produção primária, com a função principal do uso racional dos bens socioambientais, preservação da paisagem, desenvolvimento de turismo rural, proteção dos recursos hídricos e a proteção das atividades rurais.

Art. 65. A Zona Rural Intensiva - ZRUI, é delimitada pela Macrozona Rural de Uso Intensivo, definida por meio da Lei Geral do Plano Diretor de Maringá, e corresponde às áreas que se destacam pela aptidão do solo para o desenvolvimento agrícola, com predomínio de culturas temporárias e cultivos intensivos, monocultura, cultura mecanizada, possibilitando alta produtividade agrícola.

Parágrafo único. Na Zona Rural Intensiva, ficam proibidos o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para fins urbanos.

Art. 66. A Zona Rural Diversificada - ZRUD, é delimitada pela Macrozona Rural de Uso Diversificado, definida por meio da Lei Geral do Plano Diretor de Maringá, e corresponde às áreas com predomínio de usos e atividades relacionadas à atividade primária e turismo em área rural.

Secão IV

Das Zonas Industriais - ZI

Art. 67. As Zonas Industriais representam regiões do território destinadas ao uso industrial, bem como atividades correlatas e complementares ao processo industrial, subdividindo-se em:

I – Zona Industrial Um – ZI1;

II – Zona Industrial Dois – ZI2;

III - Zona Industrial Dois - ZI3.

Art. 68. A permissão para a localização de qualquer atividade de natureza incômoda, nociva ou perigosa em Zona Industrial, dependerá de aprovação prévia pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. A análise técnica do nível de incomodidade, nocividade e periculosidade não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o licenciamento ambiental e autorização/ concessão/ licenciamento de exploração mineral, nos casos em que a lei os exigir.

Art. 69. A Zona Industrial Um - ZI1 corresponde às áreas predominantemente industriais, sendo permitidas atividades que necessitam ser obrigatoriamente submetidas a métodos adequados de proteção, condicionadas a alvará de licença do órgão municipal do meio ambiente.

Art. 70. A Zona Industrial Dois - ZI2, corresponde às áreas com predomínio de atividades industriais compatíveis com as zonas urbanas de uso diversificado.

Art. 71. O desmembramento de lotes em Zona Industrial Dois - ZI2 poderá ocorrer nas hipóteses excepcionais da Lei Complementar de Parcelamento do Solo de Maringá.

Art. 72. A Zona Industrial Três - ZI3, é constituída por áreas do entorno do Aeroporto Regional Silvio Name Junior, que visam assegurar a operação aeroportuária, e ampliar e potencializar a capacidade de logística da região.

Parágrafo único. As atividades permitidas na Zona Industrial Três, deverão ser regulamentadas por legislação específica, e em consonância com o Plano Diretor Aeroportuário vigente e demais legislações.

Seção V

Da Zona Central – ZC

Art. 73. A Zona Central - ZC, é tida como região de centralidade no território, com importância metropolitana, e geração de emprego e renda.

Art. 74. Os parâmetros de uso e ocupação do solo para a Zona Central priorizam a requalificação do patrimônio paisagístico, bem como o aumento do uso residencial

Seção VI

Da Zona de Comércio e Serviços - ZCS

Art. 75. A Zona de Comércio e Serviços - ZCS, representa áreas que abrangem infraestrutura viária adequada e destina-se ao uso comercial e de serviços centrais, setoriais e vicinais somado ao uso residencial.
Art. 76. A Zona de Comércio e Serviços subdivide-se em:
I – Zona Comércio e Serviços – ZCS1;
II – Zona Comércio e Serviços – ZCS2.
Seção VII
Das Zonas de Uso Misto - ZUM
Art. 77. As Zonas de Uso Misto - ZUM, compreendem áreas do território localizadas nas proximidades das vias arteriais e a equipamentos públicos, com potencial para o incentivo à convivência entre os usos habitacional de baixa, média e alta densidade e diversidade de comércio e serviços centrais e vicinais;
I – Zona de Uso Misto Um – ZUM1;
II – Zona de Uso Misto Dois – ZUM2;
III – Zona de Uso Misto Três – ZUM3;
IV – Zona de Uso Misto Quatro – ZUM4;
V – Zona de Uso Misto Cinco – ZUM5;

Parágrafo único. Será incentivada nas Zonas de Uso Misto, a adoção de atributos urbanísticos em novas edificações e na reforma de existentes.

- Art. 78. Nas Zonas de Uso Misto 1, 2 e 3 serão obedecidas as seguintes condicionantes:
- I uso misto, sendo considerado uso residencial concomitante ao uso de comércio e serviços;
- II recuo obrigatório das edificações, e que deverá ser livre de fechamentos, garantindo a livre circulação dos pedestres;
- III obrigatoriedade de aplicação de fachada ativa nos empreendimentos a serem implantados no alinhamento predial da via arterial ou via coletora deverão obrigatoriamente ter fachada ativa, contendo uso de comércio e serviços no pavimento térreo em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da extensão do alinhamento predial e a torre poderá ter uso de comércio e serviços ou uso residencial;
 - IV obrigatoriedade de instalação de sistema de reaproveitamento de água pluvial, necessitando de aprovação do setor competente;
 - $V-obrigatoriedade \ de \ instalação \ de \ dispositivo \ de \ detenção \ de \ água \ pluvial, \ necessitando \ de \ aprovação \ do \ setor \ competente;$
- VI obrigatoriedade de instalação de pisos drenantes com eficiência de, no mínimo, 90% (noventa por cento) em todas as áreas pavimentadas dos recuos frontais obrigatórios, necessitando de apresentação de laudo técnico;

- VII obrigatoriedade de instalação de sistema de energia fotovoltaica;
- VIII proibição de aplicação de material refletivo em mais de 50% (cinquenta por cento) de cada uma das fachadas das edificações.

Parágrafo único. A qualificação e manutenção da área do recuo frontal, descrita na Inciso II, do caput, será executada pelo empreendimento e deverá ser garantida a continuidade do tratamento paisagístico no recuo frontal dos empreendimentos.

Art. 79. Nos processo de licenciamento de edificação em lote pertencente a Zonas de Uso Misto, e que confine com fundo de vale, o empreendedor doará ao Município as faixas de terra correspondentes ao fundo de vale e a via paisagística, com as dimensões definidas na lei de parcelamento do solo do Município.

Art. 80. A altura máxima das edificações instaladas na Zona de Uso Misto Três - ZUM3, deverá além dos parâmetros de uso, observar as permissões expressas pelo Cone de Aproximação do Aeroporto, conforme recomendações da COMAER, e definições do Plano Diretor Aeroportuário vigente e demais legislações pertinentes.

Subseção I

Da Zona de Uso Misto Um - ZUM1

Art. 81. A Zona de Uso Misto Um - ZUM1, localizada na Macrozona de Intensificação de Uso Misto II e destacada como Setor de Desenvolvimento, objetivando o aumento controlado da densidade populacional da área, propondo um controle da paisagem urbana e adotando a redução da altura das edificações nas áreas lindeiras ao fundo de vale e mesclando usos residenciais multifamiliares e atividades de comércio e serviços de baixo impacto ambiental e de vizinhança.

Subseção II

Da Zona de Uso Misto Dois - ZUM2

Art. 82. A Zona de Uso Misto Dois - ZUM2, localizada na Macrozona de Intensificação de Uso Misto I e destacada como Setor de Desenvolvimento, objetivando o aumento controlado da densidade populacional da área, propondo o controle da paisagem urbana e adotando a redução da altura das edificações nas áreas lindeiras ao fundo de vale e mesclando usos residenciais multifamiliares e atividades de comércio e serviços de baixo impacto ambiental e de vizinhança.

Subseção III

Da Zona de Uso Misto Três - ZUM3

Art. 83. A Zona de Uso Misto Três - ZUM3, localizada na Macrozona de Qualificação Urbana I, e destacada como Setor de Desenvolvimento, objetivando o aumento controlado da densidade populacional da área, propondo o controle da paisagem urbana e mesclando usos residenciais multifamiliares e atividades de comércio e serviços de baixo impacto ambiental e de vizinhança.

Subseção IV

Da Zona de Uso Misto Quatro – ZUM4

- Art. 84. A Zona de Uso Misto Quatro ZUM4 compreende área localizada nas proximidades do Aeroporto Regional Silvio Name Júnior, destina-se predominantemente às atividades de comércio e serviços, e uso residencial unifamiliar e bifamiliar, devendo atender às condicionantes do Plano Diretor do Aeroporto.
- Art. 85. A Zona de Uso Misto Quatro ZUM4, localizada atualmente na Macrozona de Apoio à Atividade Aeroportuária, objetivando o uso misto mesclando usos residenciais multifamiliares e atividades de comércio e serviços de baixo impacto ambiental e de vizinhança, e propondo o controle da paisagem urbana.
 - Art. 86. São adotados os seguintes critérios e parâmetros na Zona de Uso Misto Quatro ZUM4:
 - I uso misto, sendo considerado uso residencial concomitante ao uso de comércio e serviços;
 - $II-recuo \ obrigat\'orio \ das \ edificações, e \ que \ dever\'a \ ser \ livre \ de \ fechamentos, garantindo \ a \ livre \ circulação \ dos \ pedestres;$
- III obrigatoriedade de aplicação de fachada ativa nos empreendimentos a serem implantados deverão obrigatoriamente ter fachada ativa, contendo uso de comércio e serviços no pavimento térreo em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da extensão do alinhamento predial e a torre poderá ter uso de comércio e serviços ou uso residencial;
 - IV obrigatoriedade de instalação de sistema de reaproveitamento de água pluvial, necessitando de aprovação do setor competente;
 - V obrigatoriedade de instalação de dispositivo de detenção de água pluvial, necessitando de aprovação do setor competente;

VI - obrigatoriedade de instalação de pisos drenantes com eficiência de, no mínimo, 90% (noventa por cento) em todas as áreas pavimentadas dos recuos frontais obrigatórios, necessitando de apresentação de laudo técnico; VII - proibição de aplicação de material refletivo nas fachadas das edificações. Parágrafo único. A qualificação e manutenção da área do recuo frontal, descrita na Inciso II, do caput, será executada pelo empreendimento e deverá ser garantida a continuidade do tratamento paisagístico entre os recuos frontais dos empreendimentos. Art. 87. A altura máxima das edificações instaladas na Zona de Uso Misto Quatro, deverá além dos parâmetros de uso, observar as permissões expressas conforme recomendações da COMAER, devendo ser submetidas à análise deste órgão observando as definições presentes no Plano Diretor Aeroportuário vigente e demais legislações pertinentes. Art. 88. Os empreendimentos de uso misto a serem implementados na ZUM-4 deverão ser objeto de Plano Específico de Implantação que dependerá de análise e parecer favorável do IPPLAM e do CMPGT. Art. 89. Os empreendimentos a serem implementados em ZUM-4 estarão sujeitos a análise e aprovação de EIV/RIV. Subseção V Da Zona de Uso Misto Cinco - ZUM5 Art. 90. A Zona de Uso Misto Cinco - ZUM5 corresponde às áreas com ocupação residencial unifamiliar e bifamiliar e usos de comércio e serviços, especialmente os estabelecimentos assistenciais de saúde e de interesse da saúde. Secão VIII Das Zonas Residenciais - ZR Art. 91. As Zonas Residenciais são áreas do território destinadas ao uso predominantemente residencial, divididas em: I – Zona Residencial Um – ZR1; II - Zona Residencial Dois - ZR2; III – Zona Residencial Três – ZR3; IV – Zona Residencial Condicionada – ZRC Subseção I Da Zona Residencial Um - ZR1 Art. 92. A Zona Residencial Um – ZR1 corresponde às áreas com predomínio de ocupação residencial de baixa densidade, que visam promover a ocupação habitacional unifamiliar, bem como coibir a subutilização dos imóveis edificados. Subseção II

Da Zona Residencial Dois - ZR2

Art. 93. A Zona Residencial Dois – ZR2 corresponde às áreas com predomínio de ocupação residencial de baixa e média densidade, que visam promover a ocupação habitacional unifamiliar e bifamiliar.

Subseção III

Da Zona Residencial Três – ZR3

Art. 94. A Zona Residencial Três - ZR3 corresponde às áreas com predomínio de ocupação residencial de média e alta densidade, que visam promover a ocupação residencial bifamiliar e multifamiliar.

Subseção IV

Da Zona Residencial Condicionada - ZRC

Art. 95. A Zona Residencial Condicionada - ZRC corresponde às regiões do Município que se destinam a ocupação residencial de baixa e média densidade, caracterizadas pela transição entre o ambiente rural e urbano e que se destinam à qualificação da paisagem e infraestrutura urbana.

Art. 96. Deverão ser atendidas as definições constantes na Lei Geral do Plano Diretor de Maringá, no que se refere a Macrozona de Ocupação Urbana Condicionada.

Seção IX

Das Zonas de Urbanização Específicas - ZUE

- Art. 97. As Zonas de Urbanização Específicas, compreendem áreas localizadas na zona rural em que há a possibilidade de serem exercidas atividades tipicamente urbanas, divididas em:
 - I Zona de Urbanização Específica Um ZUE1;
 - II Zona de Urbanização Específica Dois ZUE2.

Subseção I

Da Zona de Urbanização Específica Um - ZUE1

- Art. 98. Os critérios de uso e ocupação do solo das Zonas de Urbanização Específica Um ZUE1, são aqueles dispostos para Loteamentos Fechados em Zona Rural e correspondem às Zonas Especiais de Loteamentos Fechados definidas e especificadas pela Lei Geral do Plano Diretor nas Macrozonas Rurais.
 - Art. 99. As Zonas de Urbanização Específica Um ZUE1, constituem porções do território onde é permitida a produção de loteamentos fechados.
 - Parágrafo único. As zonas a que se refere o caput, deverão atender as informações definidas por meio da Lei Geral do Plano Diretor de Maringá.
 - Art. 100. A ZUE1 poderá ser implantada na Zona Rural Sustentável ZRUS e na Zona Rural Diversificada, desde que atendido os seguintes usos:
- I na Zona Rural Sustentável ZRUS, será permitido loteamento fechado na zona rural, concomitante a atividade de turismo e lazer, bem como empreendimentos turísticos, desde que comprovada a mitigação e compensação de possíveis impactos ambientais;
- II na Zona Rural Diversificada ZRUD, será permitido loteamento fechado na zona rural, bem como empreendimentos de turismo em área rural, conforme regras estabelecidas nesta lei, na Lei Geral do Plano Diretor e demais Leis Complementares.
- Parágrafo único. Os empreendimentos dispostos no inciso I, deverão elaborar e aprovar Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV.
 - Art. 101. Os lotes nas Zonas de Urbanização Específica Um, nas Macrozonas Rural, obedecerão aos seguintes critérios e parâmetros de uso do solo:
 - I subsolo não computável no coeficiente de aproveitamento somente quando utilizado para fins de guarda e estacionamento de veículos e/ou recreação;
- II vedada a subdivisão dos lotes sob qualquer pretexto, exceto as faixas de lote externas ao loteamento, que deverão seguir os lotes mínimos definidos por meio da Lei Geral do Plano Diretor e da Lei de Parcelamento do Solo;
 - III vedada a construção de edificação geminada em condomínio.

Subseção II

Da Zona de Urbanização Específica Dois - ZUE2

Art. 102. A Zona de Urbanização Específica Dois - ZUE2 compreende núcleos urbanos em zonas rurais regularizados mediante Regularização Fundiária Urbana

Parágrafo único. Na impossibilidade do cumprimento dos critérios de uso e ocupação do solo e ouvidos a comissão específica, o órgão de planejamento e o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, poderão ser tolerados parâmetros diferenciados

Secão X

Das Zonas Especiais - ZE

Art. 103. As Zonas Especiais são áreas	do território	destinadas a	a abrigar pad	rões urbanístico	s específicos	em áreas	s onde haja a	presença	de atividades,	, usos ou
funções urbanas de caráter excepcional, divididas em:										

- I Zonas Especiais de Interesse Social ZEIS;
- II Zona Especial Centro Cívico ZECC;
- III Zona Especial do Parque de Tecnologia da Informação ZEPTI;
- IV Zona Especial de Interesse Histórico e Cultural ZEIHC;
- V Zonas Especiais de Interesse Urbanístico ZEIU:
- VI Zonas Especiais de Uso Institucional ZEUSI.
- § 1.º As Zonas Especiais poderão ter parâmetros urbanísticos superiores as macrozonas e zonas onde estão inseridas, respeitada a disponibilidade de infraestrutura e serviços públicos.
- § 2.º Os usos e atividades de cada zona, deverão atender as informações definidas por meio da Lei Geral do Plano Diretor de Maringá no que se refere às Zonas Especiais.
 - § 3.º Nas Zonas Especiais não incidirão Eixos Estruturantes, excetuando as constantes nas alíneas I e VI.

Subseção I

Das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS

- Art. 104. Nas Zonas Especiais de Interesse Social ZEIS, predominam usos residencial, constituída por lotes destinados à execução de programas habitacionais de interesse social, divididas em:
- I a Zona Especial de Interesse Social Um ZEIS-1: é constituída pelos terrenos públicos não edificados que foram destinados à implantação de HIS, observando-se que:
- a) mediante parecer técnico favorável exarado pelas secretarias de Saúde e Educação, pelo IPPLAM e pelo CMPGT, poderão ser adotados parâmetros urbanísticos diferenciados daqueles dispostos nos Anexo I – Quadro de Usos do Solo, e Anexo II – Quadro de Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta lei para empreendimentos em específico;
 - II a Zona Especial de Interesse Social Dois ZEIS-2: é constituída pelos terrenos onde já existam HIS implantadas, observando-se que:
- a) os critérios de uso e ocupação do solo da Zona Especial de Interesse Social Dois ZEIS-2 são aqueles dispostos nos Anexo I Quadro de Usos do Solo, e Anexo II – Quadro de Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta lei.
- III a Zona Especial de Interesse Social e Mercado Popular ZEIS-MP: é constituída por terrenos privados onde haja interesse público e privado em promover empreendimentos de Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP, observando-se que:
- a) os critérios de uso e ocupação do solo da Zona Especial de Interesse Social e Mercado Popular ZEIS-MP são aqueles dispostos nos quadros Anexo I -Quadro de Usos do Solo, Anexo II - Quadro de Parâmetros de Ocupação do Solo e Anexo III - Quadro Específico de Parâmetros de ZEIS, respectivamente, parte integrante desta lei:

b) mediante parecer técnico favorável exarado pelo IPPLAM e pelo CMPGT, bem como demais regramentos estabelecidos pelas Leis Municipais, poderão ser adotados parâmetros urbanísticos diferenciados daqueles dispostos na presente lei.

Subseção II

Da Zona Especial Centro Cívico - ZECC

Art. 105. A Zona Especial Centro Cívico - ZECC, compreende a área do antigo sítio aeroportuário, em processo de parcelamento e consolidação da ocupação, apresentando potencial para continuidade do tecido urbano, por meio de vias estruturantes e a integração com bairros adjacentes.

Subseção III

Da Zona Especial do Parque de Tecnologia da Informação - ZEPTI

Art. 106. A Zona Especial do Parque de Tecnologia da Informação - ZEPTI, é constituída por lotes destinados ao Parque de Tecnologia da Informação, predominando o uso de comércio e serviços e pesquisas, especialmente os estabelecimentos relacionados à tecnologia da informação.

Art. 107. Na Zona Especial do Parque de Tecnologia da Informação serão incentivados empreendimentos dirigidos ao desenvolvimento, manutenção, comércio e serviços de sistemas, aplicativos e equipamentos voltados à tecnologia de informação e comunicação, bem como atividades auxiliares ao seu pleno desenvolvimento.

Subseção IV

Da Zona Especial de Interesse Histórico e Cultural - ZEIHC

Art. 108. A Zona Especial de Interesse Histórico e Cultural - ZEIHC, compreende áreas de interesse histórico e cultural relacionadas ao processo de desenvolvimento econômico do Município de Maringá, contendo exemplares de sua arquitetura e paisagem histórica.

Art. 109. Os bens imóveis tombados na Zona Especial de Interesse Histórico e Cultural - ZEIHC, possuem especial proteção nos termos de legislação específica e poderão apresentar limitações aos imóveis do entorno quanto à altura, modulação, volumetria, escala, cor, materiais construtivos e revestimentos utilizados nas fachadas e coberturas, devendo a nova edificação ficar inserida harmoniosamente na paisagem urbana.

Parágrafo único. Sobre os bens tombados será incentivada a aplicação da Transferência do Direito de Construir nos termos de Lei específica.

Art. 110. Compete à Comissão Especial de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Maringá a análise e definição das limitações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Para as áreas descritas no caput, devem ser consideradas, além do patrimônio histórico, artústico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico, o seu entorno e a paisagem, colaborando para a criação e preservação de uma ambiência e preservando a paisagem de vias e bairros.

Subseção V

Das Zonas Especiais de Interesse Urbanístico - ZEIU

Art. 111. As Zonas Especiais de Interesse Urbanístico, compreende áreas de interesse histórico e cultural relacionadas ao processo de desenvolvimento econômico do Município de Maringá, contendo exemplares de sua arquitetura, indústria, paisagem histórica, destinadas a abrigar padrões urbanísticos específicos, dividida

- I Zona Especial de Interesse Urbanístico Um- ZEIU1;
- II Zona Especial de Interesse Urbanístico Dois ZEIU2.

Subseção VI

Da Zona Especial de Interesse Urbanístico Um - ZEIU1

Art. 112. A Zona Especial de Interesse Urbanístico Um- ZEIU1, compreende a área localizada na Zona Fiscal 10, nas proximidades da área central do Município, historicamente caracterizadas pelo uso industrial, e delimitada pela Avenida Colombo, Avenida Tuiuti, Avenida Mauá, Avenida Pedro Taques e Avenida Governador Bento Munhoz da Rocha Netto.

Subseção VII

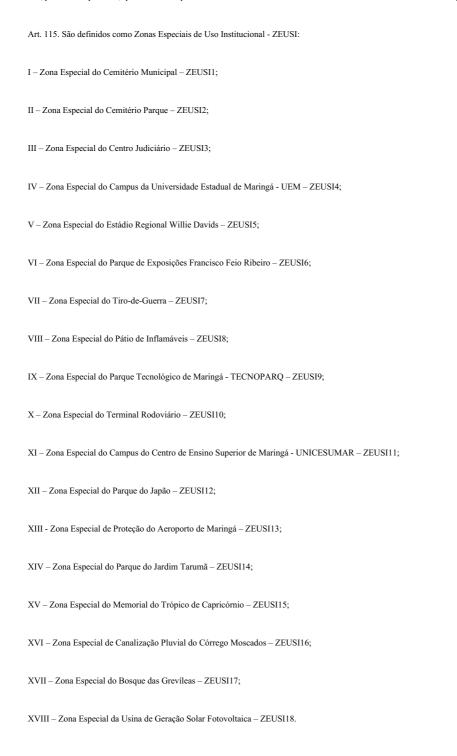
Da Zona Especial de Interesse Urbanístico Dois - ZEIU2

Art. 113. Integra a Zona Especial de Interesse Urbanístico Dois - ZEIU2, a área anteriormente denominada a Zona do Novo Centro, delimitada pela Av. São Paulo, Av. Tamandaré, Av. Paraná, e Av. João Paulino Filho, é constituída por glebas, denominadas Glebas A, B e C, destinadas ao uso residencial, de comércio e serviços.

Subseção VIII

Das Zonas Especiais de Uso Institucional - ZEUSI

Art. 114. As Zonas Especiais de Uso Institucional - ZEUSI, compreendem as áreas destinadas a todos os equipamentos comunitários, públicos ou privados, ou usos institucionais, públicos ou privados, que contribuam para o funcionamento satisfatório dos demais usos urbanos e do bem-estar da população.



- Art. 116. Na Zona Especial do Terminal Rodoviário ZEUSI10, localizada na Avenida Tuiuti, são permitidos os usos e ocupações auxiliares e acessórios à garantia do pleno funcionamento do terminal e atendimento aos seus usuários.
- Art. 117. São permitidos na Zona Especial de Proteção do Aeroporto de Maringá ZEUSI13, os usos e ocupações definidos na zona a que pertence à área, sendo proibido as atividades vedadas no Plano Diretor Aeroportuário vigente e demais legislações pertinentes.
 - § 1.º Os parâmetros de uso e ocupação do solo, deverão seguir à legislação aeronáutica pertinente e à anuência do órgão gestor do aeroporto.
- § 2.º A delimitação da Zona Especial de Proteção do Aeroporto de Maringá será adaptada em caso de ampliação da área patrimonial do aeroporto, sem necessidade de autorização legislativa.
- Art. 118. A Zona Especial de Canalização Pluvial do Córrego Moscados ZEUSI16, possui parâmetros de uso e ocupação específicos devido à presença da canalização do Córrego Moscados, sendo dividido em:
- I Faixa A: Lindeira à canalização do córrego moscados: com largura mínima de 30m (trinta metros), considerada área de preservação permanente APP, não edificável, com a cobertura arbórea preservada pelo proprietário ou recomposta a suas expensas.
- II Faixa B: Compreendida entre a via paisagística e a faixa A: separada desta por fechamento com alambrado ou vedação similar, destinada ao uso residencial, unifamiliar e bifamiliar

CAPÍTULO III

DOS SETORES

- Art. 119. Os setores são áreas do território que transpõem os limites, características e objetivos estabelecidos pelas macrozonas e zonas, possuem estratégias específicas, onde serão aplicados parâmetros e instrumentos urbanísticos diferenciados com a finalidade de potencializar ou restringir a ocupação do território, conforme a sua capacidade de suporte, e classificam-se em:
 - I Setor de Desenvolvimento SEDET;
 - II Setor de Densificação SEDEN;
 - III Setor de Proteção da Atividade Aeroportuária SPA.
 - § 1.º Os Setores apresentados no caput, complementam e atendem os regramentos definidos na Lei Geral do Plano Diretor de Maringá.
- § 2.º Os usos e os parâmetros de ocupação do solo, relativos aos Setores, são aqueles estabelecidos nos Anexo I Quadro de Usos do Solo, e Anexo II Quadro de Parâmetros de Ocupação do Solo, desta Lei e da Lei Geral do Plano Diretor.

Seção I

Do Setor de Desenvolvimento - SEDET

- Art. 120. O Setor de Desenvolvimento corresponde às áreas destinadas ao adensamento construtivo e populacional, promovendo o uso misto, com incentivo ao uso multifamiliar associado a atividades comerciais e/ou de serviços, com a finalidade de otimizar a ocupação do território, incentivar a consolidação de centralidades de bairro e promover os atributos urbanísticos.
- § 1.º Nos lotes abrangidos pelo SEDET, poderão ser adotados os parâmetros de uso e ocupação do solo da Zona em que se situam, ou os parâmetros de uso e ocupação do solo do setor.
- § 2.º Nos lotes abrangidos pelo SEDET, será obrigatória a adoção de Atributos Urbanísticos descritos no Plano Diretor Municipal, quando de seu regramento em legislação específica.
- Art. 121. Novas áreas do território poderão ser definidas como SEDET, desde que precedidas de estudos técnicos, que comprovem minimamente os seguintes critérios

- I a concentração de imóveis não edificados ou subutilizados;
- II o predomínio de ocupação horizontal consolidada;
- III a proximidade com linhas de transporte público coletivo;
- IV presença de infraestrutura urbana compatível com o adensamento projetado.

Seção II

Do Setor de Densificação - SEDEN

- Art. 122. O Setor de Densificação SEDEN, corresponde às porções do território com possibilidade de acréscimo do potencial construtivo, excedendo a altura máxima aplicada na zona sem causar prejuízo na paisagem urbana consolidada.
- §1.º Os edificios poderão alcançar a cota 699 incluídos os pavimentos técnicos e deverão, obrigatoriamente, obedecer aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, bem como efetuar o pagamento da Outorga Onerosa de altura.
- §2.º Nos lotes abrangidos pelo SEDEN, poderão ser adotados os parâmetros de uso e ocupação do solo da Zona em que se situam, ou os parâmetros de uso e ocupação do solo do setor.
 - Art. 123. Aplicam-se os parâmetros urbanísticos das seguintes áreas definidas como Setores de Densificação:
- I Eixo de Comércio e Serviços A1 ECS-A1 da Avenida Colombo, no trecho compreendido entre a Rua Vereador Arlindo Planas e a Avenida 19 de Dezembro, e no trecho entre a Rua Katsuzo Fujiwara e a Avenida Tuiuti;
 - II Zona Especial Centro Cívico ZECC, em toda a sua extensão;
- III os trechos compreendidos entre a Avenida Rebouças I e a Avenida Tuiuti, com exceção dos lotes n.º 126A/127A, 126A/127A (REM), 128 e 129 da Quadra A-4, cuja distância não se enquadra nos casos em que a lei excluir.
- Parágrafo único. Para a definição da altura máxima das edificações deverá ser observada as permissões expressas pelo Cone de Aproximação do Aeroporto, conforme recomendações da COMAER, o Plano Diretor Aeroportuário vigente e demais legislações pertinentes.
 - Art. 124. Ficam excluídos dos Setores de Densificação SEDEN:
- I os lotes que se situem a menos de 2Km (dois quilômetros) da Catedral Basílica Menor Nossa Senhora da Glória, localizada na Avenida Tiradentes, nº. 523, e a menos de 500m (quinhentos metros) do Eixo Monumental;
 - II os lotes que se situem a menos de 200m (duzentos metros) dos bens tombados e de interesse do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;
- III os lotes que se situem a menos de 200m (duzentos metros) das Áreas de Proteção Permanente (APP) compreendidas pelos fundos de vale e a menos de 500m (quinhentos metros) do Parque do Ingá e do Parque Florestal dos Pioneiros (Bosque II);
 - IV os zoneamentos e eixos que não permitam o uso misto;
- V os zoneamentos e eixos que não permitem a verticalização até a cota de 650m (seiscentos e cinquenta metros) acima do nível do mar, bem como as áreas que possuem restrições de verticalização definidas por meio do Plano Diretor Aeroportuário vigente, e da COMAER.
- Parágrafo único. Os lotes que porventura estejam enquadrados, ainda que parcialmente, nas restrições previstas neste artigo, estão automaticamente excluídos dos Setores de Densificação.
 - Art. 125. Os empreendimentos que utilizarem os parâmetros específicos do Setor de Densificação deverão atender às seguintes condicionantes:

1 – aumento da permeabilidade do solo que una apasse a area iminina exigida por lei,
II – emprego de soluções que otimizem a permeabilidade do solo;
III – fachada ativa na testada, permitindo fruição pública - em caso de lotes com acesso por apenas uma via;
IV – fachada ativa em duas ou mais testadas, permitindo fruição pública - no caso de lotes com testadas para duas ou mais vias;
 V – vedação em alvenaria em no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da metragem linear das divisas, com emprego de outras soluções construtivas nopacas (gradis, vidro, muxarabis, cobogós ou aberturas);
VI – qualificação dos espaços livres e seu posicionamento no recuo frontal do lote, de livre acesso (semipúblico);
VII – elaboração e aprovação de estudo de Impacto de Vizinhança como condição para o licenciamento das edificações, independentemente do número unidades habitacionais.
Parágrafo único. As soluções listadas no caput serão verificadas no ato do licenciamento da edificação junto ao órgão municipal responsável.
Seção III
Do Setor de Proteção da Atividade Aeroportuária - SPA
Art. 126. O Setor de Proteção da Atividade Aeroportuária corresponde à área destinada para assegurar a operação e ampliação das atividades aeroportuárias, acordo com o Plano Diretor Aeroportuário vigente, e planos de proteção de aeródromos e helipontos aprovados pelo órgão competente.
Art. 127. A fim de coibir a implantação de obstáculos e de atividades que possam restringir a operacionalização do Aeródromo de forma segura, as nov construções e atividades, bem como as já instaladas na área do entorno do Aeródromo de Maringá, sejam públicas ou privadas, estarão obrigatoriamente sujeitas às restriçõde uso e ocupação e aos parâmetros estabelecidos no:
I – Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo – PBZPA;
II – Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea – PZPANA;
III – Plano Específico de Zoneamento de Ruído – PEZR;
IV – Plano de Gerenciamento do Risco da Fauna – PGRF;
V – Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto;
VI – demais restrições aeroportuárias.
CAPÍTULO IV
DOS EIXOS
Art. 128. Os Eixos compreendem áreas lineares do território que possuem a finalidade de permitir, sem restringir, o uso e os parâmetros de ocupação do so las zonas em que incidem, considerando as características locais de mobilidade urbana, infraestrutura, socioambientais, paisagem urbana e economia e dividem-se em:

 $I-Eixos\ Estruturantes;$

II - Eixo Monumental: III - Eixos Rodoviários. Parágrafo único. Os critérios de uso e ocupação dos Eixos, são aqueles dispostos no Anexo I – Quadro de Usos do Solo, e Anexo II – Quadro de Parâmetros de Ocupação do Solo, parte integrante desta lei. Seção I Dos Eixos Estruturantes Art. 129. Os Eixos Estruturantes são as principais áreas de estruturação linear da cidade, delimitados segundo suas características e intensidade de uso e ocupação do solo, dividem-se em: I - Eixo Residencial - ER; II – Eixo de Comércio e Serviços - ECS; III – Eixo de Uso Misto - EUM. § 1.º Para a alteração ou criação de novos Eixos Estruturantes deverão ser obedecidas às regras definidas nesta lei, devendo ser consultado o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá - IPPLAM, o órgão municipal de trânsito, bem como ser aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial - CMPGT. § 2.º O disposto no parágrafo anterior não exclui demais trâmites determinados em legislação específica. Art. 130. Para a criação de novos Eixos Estruturantes a via, objeto de análise, deverá conter a infraestrutura básica, conforme definido na Lei de Parcelamento do Solo do Município. Art. 131. Os usos e os parâmetros de ocupação do solo dos Eixos Estruturantes complementam, sem restringir os usos e os parâmetros das zonas e setores que atravessam, salvo em caso de expressa indicação em contrário. Art. 132. As normas de uso e ocupação do solo dos Eixos Estruturantes ficarão restritas ao lote lindeiro ao logradouro classificado como tal e poderão abranger até 120,00m (cento e vinte metros) da profundidade do lote. Parágrafo único. Em caso em que o lote seja delimitado por dois eixos Estruturantes paralelos entre si a uma profundidade inferior a 120,00m (cento e vinte metros), terá sua área considerada em 50% (cinquenta por cento) para cada eixo, medidos a partir da linha mediana das divisas laterais do lote. Art. 133. Quando a profundidade do lote atingido por Eixo Estruturante for maior que 120,00m (cento e vinte metros), a parte remanescente do lote que exceder essa dimensão será ocupada com os usos do solo e parâmetros de ocupação do solo, permitidos na zona a que pertence o lote. Parágrafo único. Na ocorrência da condição descrita neste artigo, o potencial construtivo máximo do lote será calculado pela média ponderada das áreas e coeficientes de aproveitamento, respectivamente, do Eixo Estruturante e da zona a que pertence o lote. Art. 134. Para via classificada simultaneamente como Eixo Residencial – ER e Eixo de Comércio e Serviços – ECS, independentemente da classificação deste último, vigoram as tipologias de uso do solo de ambas as categorias de eixos, prevalecendo os parâmetros de ocupação do solo somente do ER para a torre residencial ou Art. 135. Nos lotes com testadas voltadas para Eixos Estruturantes e uma via residencial, os acessos de veículos e as manobras de carga e descarga vinculados uso do Eixo Estruturante ficarão voltados exclusivamente para o eixo, podendo a via residencial receber aberturas para iluminação e ventilação e acessos de pedestres.

Subseção I

Parágrafo único. Mediante análise técnica da secretaria competente, será tolerado o acesso de veículos de pequeno porte pela via residencial.

Dos Eixos Residenciais - ER

Art. 136. O Eixo Residencial - ER, possui a finalidade de promover o adensamento na ocupação do solo, mediante a permissão para ocupação multifamiliar. Art. 137. O Eixo Residencial, segundo suas características e intensidade de uso e ocupação do solo, é formado por: I - Eixo Residencial A - ERA: compreende os lotes lindeiros às avenidas localizadas em bairros residenciais de uso bifamiliar que disponham de infraestrutura de mobilidade Art. 138. Para a criação de novos Eixos Residenciais deverão ser considerados os seguintes critérios: I – priorizar a presença de transporte coletivo na via ou possibilidade de sua implementação; II – a via deverá obedecer, minimamente, as seguintes dimensões: a) ter largura mínima de 35,00m (trinta e cinco metros); b) possuir, no mínimo, duas pistas de rolamento; c) possuir calçadas com largura mínima de 4,00m (quatro metros); III – a preexistência de concentração de atividades comerciais e de serviços na via e entorno imediato. Parágrafo único. Não será exigida distância mínima entre os novos eixos residenciais de outros eixos residenciais preexistentes, desde que não implique na saturação do território, casos em que estudo técnico deverá determinar essa distância. Subseção II Dos Eixos de Comércio e Serviços - ECS Art. 139. Os Eixos de Comércio e Serviços - ECS, compreendem as vias localizadas em áreas predominantemente residenciais, e que possuem potencial de desenvolvimento de comércio e serviços para o atendimento da população de seu entorno. Art. 140. Os Eixos de Comércio e Serviços, segundo suas características e intensidade de uso e ocupação do solo, são os seguintes:

- I Eixo de Comércio e Serviços A ECSA:
- a) constituído pelos trechos urbanos de rodovias, acessos e contornos rodoviários, bem como anéis viários;
- b) empreendimentos que forem implementados conforme o uso permitido para o ECSA deverão ser respeitados os parâmetros do eixo.
- II Eixo de Comércio e Serviços A1 ECSA1:
- a) constituído pelos lotes lindeiros à Avenida Colombo, no trecho compreendido entre a Avenida Tuiuti e a Rua Vereador Arlindo Planas;
- b) empreendimentos que forem implementados conforme o uso permitido para o ECSA1 deverão ser respeitados os parâmetros do eixo.
- III Eixo de Comércio e Serviços B ECSB:
- a) constituídos nas avenidas de duas pistas, salvo quando classificadas como ECSA ou ECSA1;
- b) empreendimentos que forem implementados conforme o uso permitido para o ECSB deverão ser respeitados os parâmetros do eixo, complementados pelos demais parâmetros da zona a que pertence o lote.

- IV Eixo de Comércio e Serviços C ECSC:
- a) é composto por vias locais localizadas em Zonas predominantemente residenciais;
- b) empreendimentos que forem implementados conforme o uso permitido para o ECSC deverão seguir os parâmetros do eixo, complementados pelos demais
- Art. 141. Em lotes de esquina, com uma das testadas voltadas para Eixo de Comércio e Serviços e a outra testada para zoneamento residencial, deverá ser respeitado o recuo obrigatório na testada voltada para a via residencial.
 - Parágrafo único. Excetuam desta exigência as edificações licenciadas antes desta Lei.
- Art. 142. As vias que contornam as praças nas áreas urbanas do município, salvo quando localizadas em zonas que permitam uso não residencial, ficam transformadas em Eixo de Comércio e Serviços C - ECSC.
 - Art. 143. Somente poderá ser criado novo eixo de comércio e serviços quando a via objeto de transformação pretendida atenda às seguintes condições:
 - I ter largura mínima de 20,00m (vinte metros), com uma pista de rolamento, no caso de rua;
 - II ter largura mínima de 35,00m (trinta e cinco metros), com duas pistas de rolamento, quando se tratar de avenida;
 - III possuir calçadas com largura mínima de 4,00m (quatro metros);
 - IV guardar distância mínima de 200,00m (duzentos metros) de outro eixo de comércio e serviços ou eixo de uso misto já existente;
 - V ser atendida por transporte público em um raio de 500,00m (quinhentos metros);
 - VI no caso de via paisagística, é permitido receber usos comerciais e de serviços apenas do lado oposto aos fundos de vale.
- § 1.º Excetuam-se da restrição do inciso I e III os Eixos de Comércio e Serviços C ECSC, que, a critério do Município e aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, poderão ser adotados em vias com largura mínima de 15,00m (quinze metros), desde que as calçadas possuam, no mínimo, 3,50m (três metros e meio)
 - § 2.º Excetuam-se da restrição do inciso IV, os eixos que tenham sido criados com base no art.142.
- Art. 144. As avenidas com 2 (duas) pistas de rolamento existentes ou a serem criadas nos novos loteamentos, são consideradas como Eixo de Comércio e Serviços B ECSB, salvo as existentes já classificadas como ECSA, EUM2 ou EUM3.
- Art. 145. No processo de aprovação de loteamento, determinada(s) via(s) poderá(ão) ser considerada(s) como eixo de comércio e serviços, desde que obedecidas as seguintes condições:
- I na emissão das diretrizes básicas, mediante solicitação do loteador ou iniciativa do Município, será(ão) definida(s) a(s) via(s) a ser(em) criada(s) como Eixo
- II a Municipalidade analisará a referida criação à luz da legislação vigente e das diretrizes de planejamento do Município em vigor e, caso a julgue procedente, submeterá a(s) via(s) objeto da solicitação às disposições do art. 143, desta lei;
 - III na sequência, a proposta será encaminhada ao Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial CMPGT para anuência;
- IV ao final do processo de aprovação do loteamento, a criação do(s) eixo(s) de comércio e serviços será consignada nos autos de licenciamento e registro do mesmo e comunicada aos demais órgãos pertinentes da Administração Municipal.

Dos Eixos de Uso Misto

	Art. 146. Os Eixos de Uso Misto possuem a finalidade de promover o desenvolvimento urbano mediante o adensamento da ocupação do solo, tendo com mas de circulação, permitindo e incentivando os usos de comércio e serviços nos lotes voltados a vias com características especiais e dividem-se em:
I	– Eixo de Uso Misto Um - EUM1;
II	I – Eixo de Uso Misto Dois - EUM2;
11	II – Eixo de Uso Misto Três - EUM3;
Г	V – Eixo de Uso Misto Quatro - EUM4.
A seguintes condiç	Art. 147. No processo de aprovação de loteamento, determinada(s) via(s) poderá(ão) ser considerada(s) como eixo de uso misto, desde que obedecidas ações:
I Estruturante;	- na emissão das diretrizes básicas, mediante solicitação do loteador ou iniciativa do Município, será(ão) definida(s) a(s) via(s) a ser(em) criada(s) como Eix
	I – a Municipalidade analisará a referida criação à luz da legislação vigente e das diretrizes de planejamento do Município em vigor e, caso a julgue procedente via(s) objeto da solicitação às disposições do art. 14, 151 e 155, desta lei;
11	II – na sequência, a proposta será encaminhada ao Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CMPGT para anuência;
	V – ao final do processo de aprovação do loteamento, a criação do(s) eixo(s) de comércio e serviços será consignada nos autos de licenciamento e registro dicada aos demais órgãos pertinentes da Administração Municipal.
	Subseção I
	Dos Eixos de Uso Misto 1 - EUM1
	Art. 148. O Eixo de Uso Misto 1 - EUM1, compreende os lotes lindeiros às avenidas de duas pistas localizadas em bairros residenciais, caracterizando eixos de cidade e áreas de expansão do centro tradicional.
	Parágrafo único. Excetuam-se desse dispositivo as avenidas inseridas na Macrozona de Ocupação Condicionada, nos distritos, Zonas Especiais, zona demais casos de expressa indicação em contrário.
A	Art. 149. Somente poderá ser criado novo Eixo de Uso Misto 1 quando a via objeto de transformação pretendida atenda às seguintes condições:
I	- ter largura mínima de 35,00m (trinta e cinco metros), com duas pistas de rolamento;
11	I - possuir calçadas com largura mínima de 4,00m (quatro metros);
11	II – guardar distância mínima de 200,00m (duzentos metros) de outro eixo de comércio e serviços ou eixo de uso misto já existente;
Г	V - presença de transporte coletivo na via ou possibilidade de sua implementação;
V	/ - a não predominância de atividades comerciais e de serviços na via e entorno imediato
	Subseção II

Art. 150. O Eixo de Uso Misto 2 - EUM2 compreende as avenidas Dr. Luiz Teixeira Mendes, Humaitá, Independência, Rio Branco, Curitiba, Cidade de Leiria

Dos Eixos de Uso Misto 2 - EUM2

e as vias de 20,00m (vinte metros) localizadas em zonas de uso bifamiliar, permitindo comércios e serviços não incômodos, nocivos ou perigosos.

- Art. 151. Somente poderá ser criado novo Eixo de Uso Misto 2 quando a via objeto de transformação pretendida atenda às seguintes condições:
- I ter largura mínima de 20,00m (vinte metros), com duas pistas de rolamento;
- II possuir calçadas com largura mínima de 4,00m (quatro metros);
- III guardar distância mínima de 200,00m (duzentos metros) de outro eixo de comércio e serviços ou eixo de uso misto já existente;
- IV presença de transporte coletivo na via ou possibilidade de sua implementação;
- V a não predominância de atividades comerciais e de serviços na via e entorno imediato..

Subseção III

Dos Eixos de Uso Misto 3 - EUM3

- Art. 152. O Eixo de Uso Misto 3 EUM3 compreende as avenidas Laguna, Anchieta, Itororó e Nóbrega, em torno do Parque do Ingá e do Bosque II, respectivamente, permitindo comércios e serviços não incômodos, nocivos ou perigosos.
 - § 1.º Deverão ser observadas as restrições ambientais determinadas pelos regramentos estabelecidos para o Parque do Ingá e o Bosque II.
 - § 2.º O Eixo de Uso Misto 3 incidirá exclusivamente nas vias dispostas no caput.

Subseção IV

Dos Eixos de Uso Misto 4 - EUM4

- Art. 153. O Eixo de Uso Misto 4 EUM4 compreende exclusivamente os lotes lindeiros as vias paisagísticas, caracterizados pela capacidade de infraestrutura de transporte, permitindo o adensamento residencial, e comércios e serviços não incômodos, nocivos ou perigosos.
- Art. 154. Para a criação de novos Eixos de Uso Misto 4 deverá ser considerada a capacidade de transporte e continuidade da via objeto de análise, assim como demais regras definidas por Lei Municipal.
 - Art. 155. Somente poderá ser criado novo Eixo de Uso Misto 4 quando a via objeto de transformação pretendida atenda às seguintes condições:
 - I ter largura mínima de 16.00m (dezesseis metros):
 - II possuir calçadas com largura mínima de 4,00m (quatro metros);
 - III priorizar a presença de transporte coletivo na via ou possibilidade de sua implementação;
 - Parágrafo único. Não será exigida distância mínima entre os novos Eixos de Uso Misto 4 de outros eixos estruturantes já existentes.

Seção III

Do Eixo Monumental

Art. 156. O Eixo Monumental corresponde à área localizada na região central, compreendida entre a Praça da Catedral e o complexo esportivo da Vila Olímpica, de formação histórica do Município, com a predominância de usos residencial multifamiliar, usos comerciais e de serviços, além da presença de edificações institucionais, religiosas e áreas livres de uso público.

Parágrafo único. Os parâmetros de uso e ocupação do solo do Eixo Monumental se sobrepõem aos parâmetros da zona a que pertence o lote.

Art. 157. As edificações que se situam no Eixo Monumental, terão sua altura máxima definida segundo a altura da Catedral Basílica Menor Nossa Senhora da Glória em 114,00m (cento e quatorze metros) e para cálculo da altura máxima da edificação deverão ser considerados os pavimentos técnicos.

Art. 158. Será incentivado a adoção de atributos urbanísticos em novas edificações e na reforma de existentes que se situam no Eixo Monumental.

Seção IV

Dos Eixos Rodoviários – ER

Art. 159. Os Eixos Rodoviários - ER, são constituídos por faixas de terra com 300,00m (trezentos metros) de largura para cada lado dos trechos das rodovias BR-376 e PR-317 contado a partir do limite da faixa de domínio das rodovias, sendo destinados exclusivamente a usos não residenciais

TÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 160. Por meio de regulamento e em consonância com esta Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Poder Executivo Municipal classifica os usos e atividades em graus de riscos alto, médio e baixo, sendo que para este último poderá adotar a classificação do Poder Executivo Federal ou a resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

Parágrafo único. Em ambos os casos, a classificação utilizará a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE como instrumento de padronização.

CAPÍTULO II

DA LOCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES POR GRAU DE RISCO

- Art. 161. A localização de usos e atividades no Município observará o seguinte:
- I não serão objeto de processo de licenciamento, como condição para o seu exercício, as atividades de risco baixo ou risco A, bem como todas aquelas desenvolvidas por Microempreendedor Individual – MEI, independentemente do grau de risco;
- II as atividades de risco médio ou risco B poderão funcionar a partir de alvará provisório obtido em ambiente on-line do Município, com prazo de 60 (sessenta) dias, período em que se processarão as vistorias necessárias para obtenção do alvará de localização;
 - III o exercício de atividades de risco alto ou risco C dependerá de prévio alvará de localização da Municipalidade.
- § 1.º A localização de usos e atividades no Município, classificados como de baixo risco e Microempreendedor Individual MEI, não será objeto de processo de licenciamento como condição para o seu exercício, havendo fiscalização posterior, de ofício ou em razão de denúncia protocolada junto à Administração.
- § 2.º A desnecessidade do processo de licenciamento para localização de usos e atividades de baixo risco e todas aquelas desenvolvidas por Microempreendedor Individual - MEI não dispensa que sejam observadas as normas urbanísticas de zoneamento de uso do solo, de postura e as regras tributárias, sendo de responsabilidade da pessoa física ou jurídica a Consulta Prévia de Viabilidade junto à Municipalidade, bem como a inscrição no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, se necessário
- § 3.º A Administração Municipal exercerá a fiscalização punitiva das atividades econômicas somente após o descumprimento da fiscalização orientadora, qualquer que seja o órgão fiscalizador.
- Art. 162. A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa, dependerá, além das especificações descritas no art. 12 desta lei, as exigidas para cada caso, a aprovação do projeto detalhado das instalações para depuração dos resíduos líquidos ou gasosos, bem como dos dispositivos de proteção ambiental e de segurança requeridos pelos órgãos públicos competentes.

Parágrafo único. As definições de incômoda, nociva ou perigosa deverão atender às informações definidas por meio da Lei Geral do Plano Diretor de Maringá.

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO

Art. 163. O alvará de localização somente será concedido se forem obedecidas todas as leis e normas regulamentares pertinentes à permissão da atividade específica.

Art. 164. O Alvará de Localização Provisório expedido para atividades de médio ou alto riscos no Município de Maringá terá validade pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, renovável a critério da Municipalidade, com alvará de localização sujeito à cassação a qualquer momento em caso de ocorrência dos motivos abaixo:

- I desvirtuamento da finalidade expressa no alvará;
- II impacto negativo de qualquer natureza, desde que comprovada sua ocorrência;
- III impacto ambiental negativo.

Art. 165. O alvará de localização para atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços ou de outra natureza no Município, classificadas como de médio ou alto risco deverá ser requerido em ambiente on-line no site do Município de Maringá ou outro ambiente on-line que o Município venha a aderir, ficando condicionado a Laudo de Viabilidade prévio favorável à localização da atividade no lote.

Art. 166. Os procedimentos de obtenção dos laudos e do alvará de localização ficarão disponíveis em ambiente virtual no site do Município ou em outro ambiente on-line a que o Município venha a aderir.

Art. 167. As atividades classificadas como grau de risco médio, ou risco B, terão a emissão de alvará provisório pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ficando condicionadas ao laudo de viabilidade prévio e à solicitação do alvará, devendo o interessado providenciar, nesse prazo, todos os laudos e as licenças liberadas pelos órgãos e pelas entidades competentes para conversão do alvará provisório em definitivo.

Art. 168. O exercício de atividades classificadas como grau de risco alto, ou risco C, fica condicionado ao laudo de viabilidade prévio e deverá ser precedido das respectivas vistorias a serem realizadas após a consulta prévia e a solicitação do alvará.

Art. 169. O alvará de localização não poderá ser substituído por nenhum outro documento, seja protocolo do requerimento de licenciamento, certidão, ou laudo de viabilidade.

- Art. 170. Para fins de ordenamento territorial e da paisagem ficam vedadas:
- I a construção de edificações para atividades que não estejam contempladas na zona, setor ou eixo, onde se pretenda sua implantação;

II-a realização de quaisquer obras de reforma ou ampliação de edificação existente, destinada a atividades não contempladas na zona, setor ou eixo onde se situam, exceto para os casos de reforma simplificada.

Parágrafo único. Não estão incluídas na vedação prevista no inciso II, as obras necessárias à segurança e higiene em edificações ou as destinadas a melhorar as áreas de lazer e recreação.

Art. 171. A critério do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial - CMPGT, poderá ser autorizada a reforma e ampliação, a transferência ou modificação de alvará de localização, do uso não habitacional situado em zona, setor ou eixo onde a atividade não esteja contemplada, desde que se enquadre em um dos casos abaixo:

- I modificação da razão social da empresa sem modificação de seu objeto social ou atividade produtiva, ou quando a nova atividade for menos prejudicial que a anterior;
 - II o uso não cause transtornos ou prejuízos à vizinhança, ao Sistema Viário Básico Municipal, e ao meio ambiente.
 - Art. 172. Os alvarás de localização serão concedidos sempre a título precário, em caráter temporário ou não.
- § 1.º Os alvarás de localização podem ser cassados caso a atividade licenciada demonstre comprovadamente ser incômoda, nociva ou perigosa à vizinhança, ao Sistema Viário Básico Municipal ou ao meio ambiente, devendo para tanto ser ouvido o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial CMPGT.

- § 2.º A renovação será concedida desde que a atividade não tenha demonstrado qualquer um dos inconvenientes apontados no § 1.º.
- § 3.º A manifestação expressa da vizinhança contra a permanência da atividade no local licenciado, comprovando ser incômoda, perigosa ou nociva, poderá constituir-se em motivo para instauração do processo de cassação de alvará.
- § 4.º Nos casos em que for expedido, o Alvará de Localização terá seu prazo de validade vinculado ao mesmo descrito no Certificado de Vistoria ou Licenciamento do Corpo de Bombeiros, conforme art. 4.º da Lei Federal n. 13.425/2017.
- Art. 173. O alvará de localização de qualquer atividade no Município abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e, nos exercícios subsequentes, apenas a fiscalização de funcionamento.
- § 1.º Será exigida a renovação do alvará de localização sempre que ocorrer mudança no ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.
 - § 2.º É obrigatória a fixação do alvará de localização no interior do estabelecimento, em local visível e acessível à fiscalização.
- § 3.º Não será exigido novo processo de alvará de localização, quando já houver alvará definitivo, afastando-se a aplicação do disposto no § 1º, nos seguintes casos:
 - I mudança de razão social:
 - II mudança no quadro societário ou tipo societário;
 - III inclusão de atividade de baixo risco que tenha correlação com a já licenciada e seja compatível com o eixo ou zoneamento do imóvel.
- § 4.º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior também nos casos de reforma, inclusive ampliações, em que não ocorram alterações em, pelo menos, um banheiro e um acesso do estabelecimento, em que tenham sido observados os requisitos de acessibilidade, na forma da lei vigente à época da obtenção do alvará original, sem prejuízo da exigência do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, quando houver previsão na legislação para o caso.
 - Art. 174. O Alvará de Localização Definitivo só será emitido mediante expedição do respectivo Habite-se ou Certificado de Conclusão de Edificação.
 - Art. 175. Serão respeitados os prazos dos alvarás de localização já expedidos.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Seção I

Das Multas

Art. 176. O funcionamento de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços, classificada como de médio ou alto risco, sem o necessário alvará de localização, ou em desacordo com a atividade licenciada pelo Município, constitui infração à presente Lei e será objeto de embargo, além de multa à razão de R\$ 15,00 (quinze reais) por metro quadrado de área do estabelecimento, a ser recolhida a conta do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 177. O funcionamento de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços, classificada como de baixo risco, e todas aquelas exercidas por Microempreendedor Individual - MEI que estejam em desacordo com as normas urbanísticas de zoneamento de uso do solo, as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, perturbações no tráfego, ruídos, trepidações ou exalações que venham a incomodar a vizinhança, de posturas e as normas de prevenção de incêndio serão objeto de embargo, além de multa à razão de R\$ 15,00 (quinze reais) por metro quadrado de área do estabelecimento, a ser recolhida à conta do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 178. Não se interpreta como ausência de alvará de localização o mero exaurimento do ato administrativo, quando constatado que todos os laudos e as licenças dos órgãos e das entidades competentes, necessários para a atividade, já tiverem sido liberados.

Parágrafo único. O alvará deverá ser solicitado em até 30 (trinta) dias subsequentes à liberação dos laudos, sob pena de aplicação da penalidade disposta no art 177

Seção II

Da Interdição das Atividades

- Art. 179. O funcionamento das atividades de baixo risco e de Microempreendedor Individual MEI no Município de Maringá está sujeito à interdição a qualquer momento em caso de ocorrência de algum dos motivos abaixo:
 - I desvirtuamento da finalidade;
 - II violação das normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
 - III carga e descarga, armazenamento ou manipulação de mercadorias incompatíveis;
 - IV transgressão a quaisquer limites ou condições que possam provocar danos ou ameaça à saúde ou à segurança de terceiros;
 - V violação às regras decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;
 - VI inobservância de qualquer dispositivo legal;
 - VII impacto negativo de qualquer natureza, desde que comprovada sua ocorrência;
 - VIII perturbação no tráfego, ruídos, trepidações ou exalações que venham a incomodar a vizinhança.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 180. Fazem parte desta Lei os seguintes anexos:
- I ANEXO I QUADRO DE USOS DO SOLO;
- II ANEXO II QUADRO DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO;
- III ANEXO III QUADRO ESPECÍFICO DE PARÂMETROS DE ZEIS;
- IV ANEXO IV MAPA DE ZONEAMENTO DO USO DO SOLO DE MARINGÁ;
- V ANEXO V GLOSSÁRIO.
- § 1.º As informações apresentadas nos anexos, citados nos incisos do caput, atendem aos requisitos da Lei Geral do Plano Diretor de Maringá, revisada com base nos princípios, objetivos e diretrizes por ele definidos.
- § 2.º O Anexo IV Mapa de Zoneamento do Uso do Solo de Maringá, vincula a delimitação das áreas urbanas e rurais, bem como dos Distritos e demais núcleos urbanos do Município de Maringá, objetos da Lei de Perímetro Urbano.
- Art. 181. Os CNAEs permitidos para os Eixos Estruturantes, definidos nesta lei, até a atualização do decreto de CNAEs, deverão ser considerados os especificados nos Eixos de Comércio e Serviços da Lei Complementar 888/11.
- Art. 182. Qualquer alteração no zoneamento do uso do solo previsto nesta Lei, seja pela criação, supressão ou alteração de limites ou natureza de zonas, seja pela criação, ampliação ou mudança de categoria de eixos residenciais, comércio e serviços e mistos, somente poderá ser admitida quando tal medida for previamente apreciada nas seguintes instâncias:
 - I Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, que deverá emitir parecer favorável;

- II Conferência Pública ou Audiência Pública, conforme estabelecido na legislação que regulamenta cada uma dessas modalidades de participação popular na gestão democrática.
- Art. 183. Os processos protocolados até a data de publicação desta Lei, em análise, serão apreciados integralmente segundo a legislação em vigor à época do protocolo, exceto nos casos de manifestação formal do interessado, a qualquer tempo, optando pela análise integral nos termos desta Lei.
- § 1.º Também serão analisados com base na legislação anterior os pedidos que dependiam de processos preliminares que estavam em análise até a data da publicação desta Lei.
- § 2.º No caso do parágrafo anterior, o novo protocolo deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias da finalização dos processos preliminares, prorrogáveis, justificadamente, por mais 30 (trinta) dias.
- § 3.º Os processos citados no caput deverão ter prioridade na análise pelo Poder Executivo e deverão ser concluídos no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da vigência desta Lei.
- Art. 184. Os casos omissos e conflitantes na presente Lei serão dirimidos pelo Município e aprovados pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial - CMPGT, criado pela Lei Geral do Plano Diretor de Maringá.
 - Art. 185. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 186. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 888, de 26 de julho de 2011.

Paço Municipal, 26 de junho de 2024.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS Prefeito Municipal

ANEXOS ANEXO I - QUADRO DE USOS DO SOLO

ZONA		USOS PERMITIDOS	USOS PERMISSÍVEIS	USOS PROIBIDOS
ZP		-	EDIFICAÇÕES DE APOIO ÀS FUNÇÕES DOS PARQUES	OS DEMAIS USOS.
ZPE-FV	USO RESIDENCIAL	UNIFAMILIAR (LOTES NÃO EDIFICADOS ATÉ 2017) BIFAMILIAR (LOTES EDIFICADOS ATÉ 2017)	-	OS DEMAIS USOS.

USO NÃO RESIDENCIAL	COMÉRCIOS E SERVIÇOS VICINAIS NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS OU PERIGOSOS DE PEQUENO PORTE, (DESDE QUE A EDIFICAÇÃO TENHA SIDO APROVADA ATÉ 2017 PARA ESTE USO)	COMÉRCIOS E SERVIÇOS CENTRAIS NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS OU PERIGOSOS, DE PEQUENO E MÉDIO PORTE (DESDE QUE A EDIFICAÇÃO TENHA SIDO APROVADA ATÉ 2017 PARA ESTE USO)				
ZRU	s		USO RESIDENCIAL	UNIFAMILIAR E BIFAMILIAR ASSOCIADOS AO USO AGROSSILVOPASTORIL DE USO TEMPORÁRIO, ASSOCIADO À HOTEIS FAZENDA E /OU RESORTS	-	OS DEMAIS USOS.
USO NÃO RESIDENCIAL	USO AGROSSILVOPASTORIL COMÉRCIO E SERVIÇOS VICINAIS NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS OU PERIGOSOS, DE PEQUENO PORTE INDÚSTRIAS, NÃO INCÔMODAS, NOCIVAS OU PERIGOSAS, DE PEQUENO PORTE	COMÉRCIO E SERVIÇOS VICINAIS NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS OU PERIGOSOS, DE MÉDIO E GRANDE PORTE INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS, NOCIVAS OU PERIGOSAS, DE MÉDIO E GRANDE PORTE				
I		USO RESIDENCIAL	UNIFAMILIAR E BIFAMILIAR ASSOCIADOS AO USO AGROSSILVOPASTORIL	-		
USO NÃO RESIDENCIAL	AGROSSILVOPASTORIL INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS, NOCIVAS OU PERIGOSAS, DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE	INDÚSTRIAS INCÔMODAS OU NOCIVAS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE				
D		USO RESIDENCIAL	UNIFAMILIAR E BIFAMILIAR ASSOCIADOS AO USO AGROSSILVOPASTORIL TEMPORÁRIO, ASSOCIADO À HOTEIS FAZENDA E /OU RESORTS	-		
USO NÃO RESIDENCIAL	USO AGROSSILVOPASTORIL INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS, NOCIVAS OU PERIGOSAS DE PEQUENO PORTE	INDÚSTRIAS INCÓMODAS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE INDÚSTRIAS NÃO INCÓMODAS, NOCIVAS OU PERIGOSAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE				

ZI	1		USO NÃO RESIDENCIAL	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS, SETORIAIS E VICINAIS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS E INCÔMODAS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE;	INDÚSTRIAS NOCIVAS E PERIGOSAS, DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE;	OS DEMAIS USOS.
2		USO NÃO RESIDENCIAL	COMÉRCIO E SERVIÇOS SETORIAIS E VICINAIS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE. INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS, NOCIVAS E PERIGOSAS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE;	COMÉRCIO E SERVIÇOS SETORIAIS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE. INDÚSTRIAS INCÔMODAS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE;	OS DEMAIS USOS.	
3		USO NÃO RESIDENCIAL	REGULAMENTADAS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	-	ATIVIDADES VEDADAS NO PLANO DIRETOR DO AERÓDROMO	
ZC			USO RESIDENCIAL	UNIFAMILIAR BIFAMILIAR MULTIFAMILIAR INSTITUCIONAL TEMPORÁRIO	-	OS DEMAIS USOS.
USO NÃO RESIDENCIAL	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS, SETORIAIS E VICINAIS NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE	-				
ZCS	1		USO RESIDENCIAL	UNIFAMILIAR BIFAMILIAR MULTIFAMILIAR INSTITUCIONAL TEMPORÁRIO	-	OS DEMAIS USOS.
zcs	1		USO NÃO RESIDENCIAL	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS, SETORIAIS E VICINAIS, NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS, DE PEQUENO, MÉDIO PORTE	-	
2		USO RESIDENCIAL	UNIFAMILIAR BIFAMILIAR MULTIFAMILIAR INSTITUCIONAL TEMPORÁRIO	-		
USO NÃO RESIDENCIAL	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS DE PEQUENO PORTE	-				

			1	1	1	,
ZUM	1		USO RESIDENCIAL	USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR, BIFAMILIAR OU MULTIFAMILIAR ASSOCIADO A COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS, NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS, DE QUALQUER PORTEUNIFAMILIAR BIFAMILIAR MULTIFAMILIAR TEMPORÁRIO	USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR E BIFAMILIAR DESASSOCIADO - DO USO NÃO RESIDENCIAL, NOS LOTES COM EDIFICAÇÕES EXISTENTES APROVADAS	OS DEMAIS USOS.
USO NÃO RESIDENCIAL	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE	-				
2		USO RESIDENCIAL	UNIFAMILIAR BIFAMILIAR MULTIFAMILIAR TEMPORÁRIO	-		
USO NÃO RESIDENCIAL	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE	-				
3		USO RESIDENCIAL	UNIFAMILIAR BIFAMILIAR MULTIFAMILIAR TEMPORÁRIO	-		
USO NÃO RESIDENCIAL	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE	-				
4		USO RESIDENCIAL	USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR E BIFAMILIAR ASSOCIADO A COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS, NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS DE QUALQUER PORTEUNIFAMILIAR BIFAMILIAR	-		
USO NÃO RESIDENCIAL	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE	-				

5		USO RESIDENCIAL	USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR E BIFAMILIAR ASSOCIADO A COMÉRCIO, CENTRAIS E VICINAIS E SERVIÇOS DO SETOR DE SAUDE, NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS DE QUALQUER PORTEUNIFAMILIAR BIFAMILIAR	USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR E BIFAMILIAR ISOLADO, COMÉRCIO, CENTRAIS E VICINAIS E SERVIÇOS DO SETOR DE SAÚDE, NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS DE QUALQUER PORTE-		
USO NÃO RESIDENCIAL	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS DO SETOR DA SAÚDE NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE	-				
ZR	1		USO RESIDENCIAL	UNIFAMILIAR BIFAMILIAR CONJUNTO UNIFAMILIAR EM SÉRIE INSTITUCIONAL	-	OS DEMAIS USOS.
2		UNIFAMILIAR BIFAMILIAR CONJUNTO UNIFAMILIAR EM SÉRIE INSTITUCIONAL TEMPORÁRIO	-			
3		UNIFAMILIAR BIFAMILIAR CONJUNTO UNIFAMILIAR EM SÉRIE MULTIFAMILIAR INSTITUCIONAL TEMPORÁRIO	-			
С		UNIFAMILIAR BIFAMILIAR INSTITUCIONAL	-			
ZUE	1		USO RESIDENCIAL	UNIFAMILIAR	-	OS DEMAIS USOS.
USO NÃO RESIDENCIAL	COMÉRCIO E SERVIÇOS VICINAIS NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE	-				
2		USO RESIDENCIAL	UNIFAMILIAR	-	OS DEMAIS USOS.	

ZE IS2 USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR EM SERIE UNIFAMILIAR UNIFAMILIAR BIFAMILIAR BIFA							
SI USO RESIDENCIAL COMUNTO CONTENTALE BESTIDENCIAL CONJUNTO CONJUN		SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS DO SETOR DE TURISMO NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS DE PEQUENO DE MÉDIO	-				
IS-MP USO RESIDENCIAL RESIDENCIAL USO		IS1		USO RESIDENCIAL	CONJUNTO UNIFAMILIAR EM	MULTIFAMILIAR-	OS DEM USOS.
IS-MP USO RESIDENCIAL USO NÃO RESIDENCIAL USO REAL COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS SO RELACIONADOS AO SETOR DEA TEMPORÂNIO OS DEMAIS USOS. OS DEMAIS USOS. INCOMODOS, NOCITOS E PERIGOSO DE PROLIFICAM MEDIO E GRANDE PORTE USO RESIDENCIAL USO RESIDENCIAL IUSO RESIDENCIAL USO RESIDENCIAL USO RESIDENCIAL TEMPORÂRIO OS DEMAIS USOS.	ZE	182		USO RESIDENCIAL	CONJUNTO UNIFAMILIAR EM	-	
CC MÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS NAO RESIDENCIAL USO RADO RESIDENCIAL TEMPORÁRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS NAO INCOMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS DE PROGUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS SO INCOMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS DE PROGUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS SO RESIDENCIAL USO NÃO RESIDENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS SO RETOR DEA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, NÃO INCOMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS DE PROGUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE HIC USO REGULAMENTADA POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. USO NÃO RESIDENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS SO RESIDENCIAL USO REGULAMENTADA POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. USO NÃO RESIDENCIAL USO MULTIFAMILIAR USO MULTIFAMILIAR NSTITUCIONAL TEMPORÁRIO OS DEMAIS USOS.	IS-MP			CONJUNTO UNIFAMILIAR EM SÉRIE	-		1
USO NÃO RESIDENCIAL USO NÃO RESIDENCIAL PTI USO NÃO RESIDENCIAL USO RUMITIEAMULIAR RUMITIEAMUL	CC			BIFAMILIAR MULTIFAMILIAR INSTITUCIONAL	UNIFAMILIAR E		
PTI USO NÃO RESIDENCIAL USO NÃO RESIDENCIAL USO RELACIONADOS AO SETOR DEA TECNOLOGÍA DA INFORMAÇÃO, NÃO INCÓMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE MULTIFAMILIAR USO RESIDENCIAL USO RESIDENCIAL SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS SO RELACIONADOS AO SETOR DEA TECNOLOGÍA DA INFORMAÇÃO, NÃO INCÓMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS, DE PEQUENO, MÉDIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS, NÃO INCÓMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS, DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE USO MILITIFAMILIAR MILITIFAMILIAR USO MILITIFAMILIAR MILITIFAMI		SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS DE PEQUENO, MÉDIO E	-				_
IUI USO RESIDENCIAL USO RESIDENCIAL USO RESIDENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS, NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS, DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE USO MILITIEAMILIAR - OS DEMAIS USOS. OS DEMAIS USOS. MILITIEAMILIAR - USO MILITIEAMILIAR USO MILITIEAMILIAR	PTI			SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS SO RELACIONADOS AO SETOR DEA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS DE PEQUENO, MÉDIO E	-		
USO RESIDENCIAL USO RESIDENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS, NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS, DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE USO MILITIEAMILIAR	ІНС		-	POR LEGISLAÇÃO	-	-	
USO NÃO RESIDENCIAL SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS, NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS, DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE USO MILITIEAMILIAD	IU1			INSTITUCIONAL	-		
		SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS, NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS, DE PEQUENO, MÉDIO E	-				_
ALGIDLAVIAL			USO RESIDENCIAL	MULTIFAMILIAR	-		

IU2	AEeB				OS DEMAIS USOS.	
		1	_			
USO NÃO RESIDENCIAL	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE	-				
Cı	USO NÃO RESIDENCIAL	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS NÃO INCÓMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE	-			
C ²	USO NÃO RESIDENCIAL	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE	-			
USI10		USO NÃO RESIDENCIAL	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS INCÔMODOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE-		
USI13		USO NÃO RESIDENCIAL	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS INCÔMODOS, DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE	ATIVIDADES VEDADAS NO PLANO DIRETOR DO AERÓDROMO.	
USI16		USO RESIDENCIAL	UNIFAMILIAR	-	OS DEMAIS USOS.	
	SE	TORES		USOS PERMITIDOS	USOS PERMISSÍVEIS	USOS PROIBIDOS
S	EDET		USO RESIDENCIAL	CONFORME A ZONA	-	OS DEMAIS USOS.
USO NÃO RESIDENCIAL					_	
EDEN		USO RESIDENCIAL	CONFORME A ZONA	-		
USO NÃO RESIDENCIAL						
PA		USO RESIDENCIAL	CONFORME A ZONA	-		

USO NÃO RESIDENCIAL

	E	ixos		USOS PERMITIDOS	USOS PERMISSÍVEIS	USOS PROIBIDOS
	RA		USO RESIDENCIAL	MULTIFAMILIAR MEDIANTE OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR TEMPORÁRIO		
Е	CSA		USO NÃO RESIDENCIAL	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS, SETORIAIS E VICINAIS, NÃO INCÓMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS, DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS, SETORIAIS E VICINAIS INCÔMODOS, DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE	OS DEMAIS USOS.
CSAI		USO NÃO RESIDENCIAL	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS, SETORIAIS E VICINAIS, NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS, DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS, SETORIAIS E VICINAIS INCÔMODOS, DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE-		
CSB		USO NÃO RESIDENCIAL	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS, SETORIAIS E VICINAIS, NÃO INCÓMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS, DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE	-		
CSC		USO NÃO RESIDENCIAL	COMÉRCIO E SERVIÇOS VICINAIS, NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS, DE PEQUENO PORTE	-		
UM1		USO RESIDENCIAL	MULTIFAMILIAR	-		
USO NÃO RESIDENCIAL	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS, SETORIAIS E VICINAIS NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE	-				
UM2		USO RESIDENCIAL	MULTIFAMILIAR	-		
USO NÃO RESIDENCIAL	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS, NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE	-				
UM3		USO RESIDENCIAL	MULTIFAMILIAR	-		

USO NÃO RESIDENCIAL	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS, NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE	-		
UM4		USO RESIDENCIAL	MULTIFAMILIAR	-
USO NÃO RESIDENCIAL	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS, NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE	-		
M		USO RESIDENCIAL	MULTIFAMILIAR	-
USO NÃO RESIDENCIAL	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS, NÃO INCÔMODOS, NOCIVOS E PERIGOSOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE	-		
R		USO NÃO RESIDENCIAL	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS, SETORIAIS E VICINAIS, DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE INDÚSTRIAS, NÃO INCÔMODAS, NOCIVAS OU PERIGOSAS, DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE	INDÚSTRIAS INCÔMODAS E NOCIVAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE

$(1)\ COMPREENDENDO\ AS\ ATIVIDADES\ REGULAMENTADAS\ ATRAVÉS\ DO\ DECRETO\ DE\ CNAES.$

ANEXO II - QUADRO DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

ZONAS	LOTE PADRÃO (6) TESTADA MEIO DE QUADRA / ESQUINA (m) ÁREA (m²)	ALTURA MÁXIMA DE EDIFIC.(2) (pavimentos ou cota)	COEFIC. MÁXIMO DE APROV. (un.)	TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO DO LOTE (1) (%)	PERMEAB. DO LOTE	RECUO FRONTAL R=RESID. C=COMER. T=TORRE	AFASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS (m)
	LATERAIS			FUN	DO		

< 02 PAV.					< 02 PAV.									
SEM ABERT.	< 08 PAV	< 15 PAV	< 20 PAV	> 20 PAV	SEM ABERT.	> 02 PAV								
ABERT.	I.P	-	-	-	ABERT -	-		-				_		
ZPE	:-FV	16 / 400	TÉRREO + 1 PAV.	0,35	ART. 9.°-A DA LC. N° 1.350/2022	-	3	3	SEM = DISP. COM = 1,5			-		ART. 9. DA LC. 1.350/20
ZRU	S	Mod. INCRA	TÉRREO + 1 PAV.	0,25 C/ OUT. 0,50	TERR. E 2° PAV. 50	-	1	0	5			-		5
I D			1							I				
ZI	1	20 / 1.000 30 / 1500	TÉRREO + 1 PAV.	1,6	TERR. E 2° PAV. 80	10	5	5	2,5			-		2,5
2	20 / 1.000 30 / 1500	TÉRREO + 1 PAV.	1,6	TERR. E 2° PAV. 80	20	5		2,5			-		2,5	-
3			l	l										
Z	c	13 / 520 15 / 600	COTA 650	4,5 C/ OUT. 6,0	TERR. E 2° PAV. 90 TORRE 50	10	R = C = I	OISP.	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	3	4	5	SEM = DISP. COM = 1,5
ZCS	1	13 / 520 15 / 600	COTA 650	2,5 C/ OUT. 4,0	TERR. E 2° PAV. 90 TORRE 50	10	R = C = I		SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	3	4	5	SEM = DISP. COM = 1,5
2	2,5 C/ OUT. 3,5			-										
ZUM	1 (via arterial e coletora e local)	25 / 2.000 30 / 2.500	TÉRREO + 20 PAV.	1,4 C/ OUT. 2,5	TERR. E 2° PAV. 70 TORRE 50	20	10 (4)	3 (5)	SEM = DISP. COM = 1,5	4,5	6	7,5	-	SEM = DISP. COM = 1,5
(via paisagística)	TÉRREO + 7 PAV.	5	;	-	-				ı	I	I		1	

1 (uso uni e bifamiliar)	16 / 400 19 / 475	TÉRREO + 1 PAV.	1,4	TERR. E 2° PAV. 70	10	3		SEM = DISP. COM = 1,5			-		SEM = DISP. COM = 1,5	-
2 (via arterial e coletora e local)	16 / 400 19 / 475	TÉRREO + 20 PAV.	2,5 C/ OUT. 3,5	TERR. E 2° PAV. 70 TORRE 50	20	10 (4)	3 (5)	SEM = DISP. COM = 1,5	3,5	6	7,5	-	SEM = DISP. COM = 1,5	5
via paisagística) (3)	TÉRREO + 7 PAV.	1,4 C/ OUT. 2,5		5	-	-								
2 (uso uni e bifamiliar)	16 / 400 19 / 475	TÉRREO + 1 PAV.	1,4	TERR. E 2° PAV. 70	10	3		SEM = DISP. COM = 1,5			-		SEM = DISP. COM = 1,5	-
3	16 / 400 19 / 475	TÉRREO + 20 PAV.	2,5 C/ OUT. 3,5	TERR. E 2° PAV. 70 TORRE 50	20	10		SEM = DISP. COM = 1,5	4,5	6	7,5	-	SEM = DISP. COM = 1,5	5
3 (uso uni e bifamiliar)	16 / 400 19 / 475	TÉRREO + 1 PAV.	1,4	TERR. E 2° PAV. 70	10	3		SEM = DISP. COM = 1,5			-		SEM = DISP. COM = 1,5	-
4	16 / 400 19 / 475	TÉRREO + 1 PAV.	1,4	TERR. E 2° PAV. 70	10	3		SEM = DISP. COM = 1,5		7	- 6 7,5		SEM = DISP. COM = 1,5	-
5	16 / 400 19 / 475	TÉRREO + 1 PAV.	1,4	TERR. E 2° PAV. 70	10	5		SEM = DISP. COM = 1,5			-		SEM = DISP. COM = 1,5	5
ZR	1	16 / 400 19 / 475	TÉRREO + 1 PAV.	1,4	TERR. E 2° PAV. 70	10		3	SEM = DISP. COM = 1,5				-	SEM = DISP. COM = 1,5
ZR	2	16 / 400 19 / 475	TÉRREO + 1 PAV.	1,4	TERR. E 2° PAV. 70	10		3	SEM = DISP. COM = 1,5				-	SEM = DISP. COM = 1,5
3	16 / 400 19 / 475	COTA 650	2,5 C/ OUT. 3,5	TERR. E 2° PAV. 70 TORRE 50	10	3		SEM = DISP. COM = 1,5	3	3,5	4,5	6	SEM = DISP. COM = 1,5	< 20 PAV.=5 > 20 PAV.=7

C (7)	16 / 400 19 / 475	TÉRREO + 1 PAV.	1,4	TERR. E 2° PAV. 70	20	3		SEM = DISP. COM = 1,5			-		SEM = DISP. COM = 1,5	-
ZUE	1	20 / 1.000 25 / 1.250	TÉRREO + 1 PAV.	1,0	50	25		7	7			-		3
2	16 / 400 19 / 475	TÉRREO + 1 PAV.	1,4	TERR. E 2° PAV. 70	10	3		SEM = DISP. COM = 1,5			-		SEM = DISP. COM = 1,5	-
ZE (9)	ZEIS	INFORM	AÇÕES APRE	SENTADAS NO) ANEXO III - ((UADRO ESP	ECÍFIC	O DE PA	ARÂMI	ETRO	S DE	E ZEIS, F	PRESENTE NEST	ΓA LEI.
cc	40 / 4.000	TÉRREO + 1 PAV. C/ OUT. COTA 650	2,5 C/ OUT. 4,5	TÉRR. E 2° PAV. 50 TORRE 30	10	5		SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	4,5	6	7	SEM = DISP. COM = 1,5	5
PTI	20/1.000 30/1.500	TÉRREO + 4 PAV.	2,5 C/ OUT. 3,5	TÉRR. E 2° PAV. 90 TORRE 50	10	R = 5 C = DIS. TORRE =		SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	3	4	5	SEM = DISP. COM = 1,5	5
IHC				REGULA	MENTADA PO	R LEGISLAÇ	ÃO ESF	PECÍFIC	A.		ı	I		
IU1	40/4.000	COTA 650	2,5 C/ OUT. 3,5	TERR. E 2° PAV. 90 TORRE 50	20	R = 5 C = DIS: TORRE =		SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	3	4	5	SEM = DISP. COM = 1,5	5
IU2 A e B	CONFORME PROJ. DE PARCEL.	COTA 650	6,0	TERR. 90 SOBRELOJA 90 TORRE 50	10	R = 3 C = ZER T = 3	О	ZERO	2,5	4,5	6	7	SEM = DISP. COM = 1,5	5
IU2 C¹	COTA 650	6,0	3 ZERO 3	10	R = C = Z T =	ERO	ZERO	2,5	4,5	6	7	SEM = DISP. COM = 1,5	5	
IU2 C²	-	COTA 650	-	-	10	-			ATÉ	4 PA		ENTOS ORRE =	= DISPENSADO 6	
USI16	VARIÁVEL	TÉRREO + 1 PAV.	0,35	TÉRR. E 2° PAV. 50	10	3		SEM = DISP. COM = 1,5			-		DISPENSADO	-
										AF	AST	AMEN	ΓΟ MÍNIMO DA	S DIVIS
		LOTE PADRÃO (6)	ALTURA	COEFIC.	TAXA MÁXIMA	TAXA		CUO NTAL					(m)	

SETO	DRES	TESTADA MEIO DE QUADRA /ESQUINA (m) ÁREA (m²)	MÁXIMA DE EDIFIC.(2) (pavimentos ou cota)	MÁXIMO DE APROV. (un.)	DE OCUPAÇÃO DO LOTE (1)	MÍNIMA DE PERMEAB. DO LOTE (%)	R=RE C=COM T=TOF	ΛER.						
		LATERAIS			FUN	DO			•					
< 02 PAV.					< 02 PAV.									
SEM ABERT.	< 08 PAV	< 15 PAV	< 20 PAV	> 20 PAV	SEM ABERT.	> 02 PAV								
COM ABERT.					COM ABERT									
s	EDET	REQUISITOS QUE PERTEN		2,5 C/ OUT. 3,5		REQUI	ISITOS D	OA ZO	NA A Q	UE P	ERTI	ENCE C) LOTE	
EDEN	REQ. DA ZONA A QUE PERT. O LOTE	C/ OUT. COTA 699 (2)	REQ.DA ZONA A QUE PERT. O LOTE	TERR. E 2° PAV. 70 TORRE 40	20	5		5	10	10	10	10	5	10
PA	-	LIMITADA EM PLANO ESPECÍFICO	-	-	-	-		-	-	-	-	-	-	-
EIX	cos	LOTE PADRÃO (6) TESTADA MEIO DE QUADRA / ESQUINA (m) ÁREA (m²)	ALTURA MÁXIMA DE EDIFIC.(2) (pavimentos ou cota)	COEFIC. MÁXIMO DE APROV. (un.)	TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO DO LOTE (1) (%)	TAXA MÍNIMA DE PERMEAB. DO LOTE (%)	REC FRON R=RE C=COM	TAL SID.		AF	AST.	AMEN'	FO MÍNIMO DA	AS DIVIS
		LATERAIS			FUN	DO								
< 02 PAV. SEM ABERT. COM ABERT.	< 08 PAV	< 15 PAV	<20 PAV	> 20 PAV	< 02 PAV. SEM ABERT. COM ABERT	> 02 PAV								

		1	r	1	r	r								
E	RA	16 / 400 19 / 475	COTA 650	1,4 C/ OUT. 3,5	TERR. E 2° PAV. 70 TORRE 50	10		5	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	4,5	6	7	SEM = DISP COM = 1,5
CSA	VARIÁVEL	COTA 650	1,8 C/ OUT. 3,5	TERR. E 2° PAV. 90 TORRE 50	10	C=DISP.		SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	4,5	6	7	SEM = DISP COM = 1,5	-
CSA1		ITOS DA ZONA RTENCE O LO		TERR. E 2° PAV. 90 DEMAIS 50	10	5		REQ	UISITO	S DA	ZON	A A QU	JE PERTENCE () LOTE
CSB		ITOS DA ZONA ERTENCE O LO		TÉRR. E 2° PAV. 90	10	C=DISP	·.	REQ	UISITO	S DA	ZON	A A QU	JE PERTENCE () LOTE
CSC		ITOS DA ZONA ERTENCE O LO		TÉRR. E 2° PAV. 80	10	C=DISP	·.	REQUISITOS DA ZONA A QUE PERTENCE					JE PERTENCE () LOTE
E	UM1	16 / 400 19 / 475	COTA 650	1,4 C/ OUT. 3,5	TERR. E DEMAIS 50	10		5	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	4,5	6	7	SEM = DISP COM = 1,5
UM2	VARIÁVEL	TÉRREO + 4 PAV	2,7	TERR. E 2° PAV. 90 TORRE 50	10	R=3 C=DISP		SEM = DISP. COM = 1,5	2,5		-		SEM = DISP COM = 1,5	5
UM3	VARIÁVEL	TÉRREO + 3 PAV	2,2	TERR. E 2° PAV. 90 TORRE 50	10	R=3 C=DISP.		SEM = DISP. COM = 1,5	2,5		-		SEM = DISP COM = 1,5	5
UM4	16 / 400 19 / 475	TÉRREO + 7 PAV	1,4 C/ OUT. 2,5	TERR. E 2° PAV. 80 TORRE 50	10	5		SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	-	-	-	SEM = DISP COM = 1,5	5
М	QUE PERTE	S DA ZONA A ENCE O LOTE 8)	VAR. C/ OUT. 3,5 (8)		RI	EQUISITOS DA	A ZON	A A QU	E PERT	TENC	EOL	.ОТЕ		
R	VARIÁVEL	COTA 650	0,25 C/OUT. 2,5	TERR. E 2° PAV. 70 TORRE 50	20	5		SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	4,5	6	7	SEM = DISP COM = 1,5	5

 $\textbf{(1)} O \text{ SUBSOLO PODERÁ OCUPAR ATÉ } 90\% \text{ DA SUPERFÍCIE DO LOTE EM ZONA ONDE A ÁREA PERMEÁVEL MÍNIMA FOR DE } 10\%, E \text{ ATÉ } 80\% \text{ ONDE } 10\%, E \text{ ATÉ } 10\%, E \text{ A$ ESTA FOR DE 20%.

(2) OBEDECER A ALTURA MÁXIMA DE EDIFICAÇÃO PERMITIDA PELO PLANO DIRETOR AEROPORTUÁRIO - SÍLVIO NAME JR, ASSIM COMO OBSERVAR AS PERMISSÕES EXPRESSAS PELO CONE DE APROXIMAÇÃO DO AEROPORTO, CONFORME RECOMENDAÇÕES DA COMAER.

(3) A FAIXA DE 30 METROS MEDIDA A PARTIR DO ALINHAMENTO PREDIAL.

- (4) PARA A VIA ARTERIAL OU COLETORA.
- (5) PARA A VIA LOCAL.
- (6) CONFORME REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI MUNICIPAL DE PARCELAMENTO DO SOLO, ESPECIFICAMENTE QUANTO À DOAÇÃO DE PORÇÃO $\mathsf{DA} \ \mathsf{GLEBA} \ \mathsf{A} \ \mathsf{SER} \ \mathsf{PARCELADA} \ \mathsf{PARA} \ \mathsf{A} \ \mathsf{PRODUÇÃO} \ \mathsf{DE} \ \mathsf{HABITAÇÃO} \ \mathsf{DE} \ \mathsf{INTERESSE} \ \mathsf{SOCIAL}, \\ \mathsf{A} \ \mathsf{DIMENSÃO} \ \mathsf{MÍNIMA} \ \mathsf{DO} \ \mathsf{LOTE} \ \mathsf{PODERÁ} \ \mathsf{SER}$ REDUZIDA.
- (7) DEVERÃO SER ATENDIDAS AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI GERAL DO PLANO DIRETOR DE MARINGÁ E DEMAIS LEIS COMPLEMENTARES.
- (8) OS LOTES QUE SE SITUAM NO EIXO MONUMENTAL TERÃO SUA ALTURA MÁXIMA DEFINIDA CONFORME A ALTURA DA CATEDRAL BASÍLICA MENOR NOSSA SENHORA DA GLÓRIA E PARA O CÁLCULO DA ALTURA MÁXIMA DA EDIFICAÇÃO DEVERÃO SER CONSIDERADOS OS PAVIMENTOS TÉCNICOS.
- (9) EM ZONAS ESPECIAIS DE USO INSTITUCIONAL DEVERÃO SER ATENDIDAS AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI GERAL DO PLANO DIRETOR DE MARINGÁ E DEMAIS PARÂMETROS DELIMITADOS POR LEIS COMPLEMENTARES.

ANEXO III - QUADRO ESPECÍFICO DE PARÂMETROS DE ZEIS

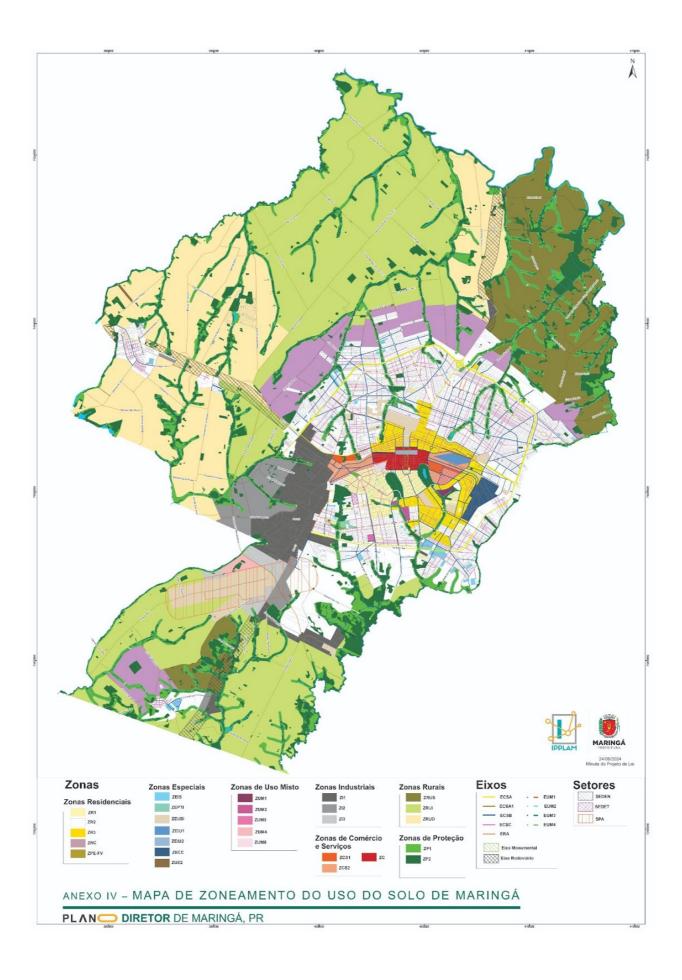
ZC	ONAS	DIMENS. MÍNIMA DE LOTES. TESTADA MEIO DE QUADRA (m) ÁREA (m²)	ALTURA MÁXIMA DE EDIFIC.	COEFIC. MÁXIMO DE APROV. (un.)	TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO DO LOTE (%)	(%)	FRONTAL R=RESID. C=COMER. T=TORRE	AFAS	STAMENTO DAS DIVIS (m)		10
		LATERAIS			FUN	DO					
<02 PAV.	< 08	< 15	< 20	> 20	< 02 PAV.	> 02					
SEM ABERT.	PAV	PAV	PAV	PAV	ABERT.	PAV					
COM ABERT.					COM ABERT						
ZEIS	I	10 / 200 13 / 260	TÉRREO + 1 PAV.	1,6	TERR. E 2º PAV. 80	-	3.0	SEM = DISP. COM = 1,5	-	SEM = DISP. COM = 1,5	-

												,
С	VARIÁVEL	TÉRREO + 3 PAV.	1,6	TÉRR / DEMAIS 80	-	3.0	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	-	2.	,5	
ZE1	Cont. Per.	VARIÁVEL	TÉRREO + 7 PAV.	0,25 C/ OUT. 0,50	TÉRR / DEMAIS 80	-	3.0	SEM = DISP. COM = 1,5	5.0	-	5.0)
C1	VARIÁVEL	TÉRREO + 3 PAV.	1,6	TÉRR / DEMAIS 80	10	3.0	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	i	2,5	-	
12	10 / 200 13 / 260	TÉRREO + 1 PAV.	1,6	TERR. E 2º PAV. 80	10	3.0	SEM = DISP. COM = 1,5	25		SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	
C2	VARIÁVEL	TÉRREO + 3 PAV.	TÉRR / DEMAIS 80	10		2,5			2,5			-
C3	VARIÁVEL	TÉRREO + 3 PAV.	1,6	TÉRR / DEMAIS 80	10	3.0	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	i	2,5	2,5	
14	10 / 200 13 / 260	TÉRREO + 1 PAV.	1,6	TERR. E 2º PAV. 80	10	3.0	SEM = DISP. COM = 1,5	25		SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	
C4	VARIÁVEL	TÉRREO + 7 PAV.	TÉRR / DEMAIS 80	10		2,5		1	2,5			
15	10 / 200 13 / 260	TÉRREO + 1 PAV.	1,6	TERR. E 2º PAV. 80	10	3.0	SEM = DISP. COM = 1,5	25		SEM = DISP.	2,5	
C5	VARIÁVEL	TÉRREO + 7 PAV.	TÉRR / DEMAIS 80	10		2,5			2,5	= 1,5		
C6	VARIÁVEL	TÉRREO + 7 PAV.	1,6	TÉRR / DEMAIS 80	10	3,0	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5		SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	
17	10 / 200 13 / 260	TÉRREO + 1 PAV.	1,6	TERR. E 2º PAV. 80	10	3.0	SEM = DISP. COM = 1,5	25		SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	
ZE1	С7	VARIÁVEL	TÉRREO + 4 PAV.	1,6	TÉRR / DEMAIS 80	10	3.0	SEM = DISP. COM = 1,5		2,5	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5

	1								1	
С8	VARIÁVEL	TÉRREO + 3 PAV.	1,6	TÉRR / DEMAIS 80	10	3,0	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5
19	10 / 200 13 / 260	TÉRREO + 1 PAV.	1,6	TERR. E 2º PAV. 80	3.0		SEM = 25 DISP. COM = 1,5		SEM = DISP. COM = 1,5	2,5
С9	VARIÁVEL	TÉRREO + 3 PAV.	TÉRR / DEMAIS 80	10			2,5			
C10	VARIÁVEL	TÉRREO + 7 PAV.	1,6	TÉRR / DEMAIS 80	10	3,0	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5
C11	VARIÁVEL	TÉRREO + 7 PAV.	1,6	TÉRR / DEMAIS 80	10	3,0	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5
C12	VARIÁVEL	TÉRREO + 4 PAV.	1,6	TÉRR / DEMAIS 80	10	3,0	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5
C13	VARIÁVEL	TÉRREO + 7 PAV.	1,6	TÉRR / DEMAIS 80	10	3,0	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5
C14	VARIÁVEL	TÉRREO + 4 PAV.	1,6	TÉRR / DEMAIS 80	10	3,0	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5
C15	VARIÁVEL	TÉRREO + 4 PAV.	1,6	TÉRR / DEMAIS 80	10	3,0	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5
C16	VARIÁVEL	TÉRREO + 3 PAV.	1,6	TÉRR / DEMAIS 80	10	3,0	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5
C17	VARIÁVEL	TÉRREO + 7 PAV.	1,6	TÉRR / DEMAIS 80	10	3,0	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5

C18	VARIÁVEL	TÉRREO + 4 PAV.	1,6	TÉRR / DEMAIS 80	10	3,0	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	
C19	VARIÁVEL	TÉRREO + 3 PAV.	1,6	TÉRR / DEMAIS 80	10	3,0	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	-
ZE1	C21	VARIÁVEL	TÉRREO + 4 PAV.	1,6	TÉRR / DEMAIS 80	10	3,0	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5
ZE1	C22	VARIÁVEL	TÉRREO + 7 PAV.	1,6	TÉRR / DEMAIS 80	10	3,0	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5	SEM = DISP. COM = 1,5	2,5

ANEXO IV - MAPA DE ZONEAMENTO DO USO DO SOLO DE MARINGÁ



OBS:

As ZEIS acima foram denominadas de 1 a 22 (identificando C ou I) pois existe a necessidade para sua utilização no sistema

Verificar na Quadro geral de uso e ocupação do solo demais anotações quanto área permeável, etc.

ZE22C1 - LC 1161/2019 - Lote 23/32-C - Gleba Ribeirão Colombo

ZE2212 e ZE22C2 - LC 1162/2019 - Lote s 1/7-A-1-A, 1/7-A-1-A-1 e 1/7-A-1-A-2 - Gleba Ribeirão Pinguim

ZE22C3 - LC 1163/2019 - Lote 533 - Gleba Patrimônio Maringá

ZE22I4 e ZE22C4 - LC 1164/2019 - Lote s 1 à 21 da Quadra 491 do Loteamento Bom Jardim

ZE22I5 e ZE22C5 - LC 1165/2019 e LC 1177/2019 - Lote 92-A-1 - Gleba Ribeirão Morangueiro

ZE22C6 - LC 1166/2019 - Lote 106-A/2 - Gleba Patrimônio Maringá

ZE22I7 e ZE22C7 - LC 1167/2019 e LC 1172/2019 - Lote 371 - Gleba Patrimônio Maringá

ZE22C8 - LC 1169/2019 - Lote 37-333-37-B-1 - Gleba Ribeirão Pinguim

ZE2219 e ZE22C9 - LC 1170/2019 - Lote 55-A-1 - Gleba Patrimônio Maringá

ZE22C10 - LC 1235/2020 - Datas 01 a 05 - Quadra 155 - Jardim Sumaré

ZE22C11 - LC 1236/2020 - Data 04 (remanescente), 04-A a 04-E - Quadra 247 - Jardim Itália II

ZE22C12 - LC 1237/2020 - Datas 1/3-4 a 1/3-8, 1/3-20 a 1/3-26 - Quadra 410 - Jardim Paulista

ZE22C13 - LC 1238/2020 - Datas 01 (remanescente), 01/A a 01/I - Quadra 137 - Jardim Carolina

ZE22C14 - LC 1239/2020 - Datas 02 a 12 - Quadra 110-A - Jardim Rebouças

ZE22C15 - LC 1240/2020 - Lote 106/C-1(remanescente) a 106/C-1-3 - Gleba Ribeirão Maringá

ZE22C16 - LC 1241/2020 - Lote 92-C-54/55/56 - Gleba Ribeirão Morangueiro

ZE22C17 - LC 1242/2020 - Data 01-A(remanescente) 1-A-1 a 1-A-7- Quadra 243 - Jardim Itália II

ZE22C18 - LC 1243/2020 - Datas 1/3-9 a 1/3-12, 1/3-13(remanescente), 1/3-13-A, 1/3-14, 1/3-15-A, 1/315(remanescente), 1/3-16 a 1/3-19 - Quadra 410 - Jardim Paulista

ZE22C19 - LC 1247/2020 - Lote 16/66 Rem. - Gleba Ribeirão Pinguim

ZE22C21 - LC 1253/2020 - Chácara 33 e 34 - Chácaras Aeroporto - Núcleo "A"

Onde I = individual e C = coletivo

ANEXO V - GLOSSÁRIO

A

Adensamento construtivo: consiste no aumento da concentração de edificações em determinados locais da malha urbana.

Adensamento populacional: consiste no aumento da concentração da população em determinadas áreas. Pode estar relacionado com adensamento construtivo, ou não.

Afastamento ou recuo: distância mínima que deve ser observada entre as edificações e as divisas do lote, constituindo-se em afastamento frontal, lateral e de fundos.

Agrossilvipastoril: atividade rural pela qual se utiliza o sistema que integra agricultura, silvicultura e pecuária em uma mesma área, de forma simultânea ou ao longo do tempo.

Altura da edificação: distância vertical entre o nível do piso do térreo da edificação e o nível do teto do último pavimento de uso comum ou privativo, excluídos os pavimentos técnicos e incluídas as antenas exploradas comercialmente.

Alvará de localização: documento expedido pelo Município autorizando o funcionamento de atividades com exceção da Lei de Liberdade Econômica e Micro Empreendedor Individual - MEL

Área computável: área construída considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Área construída: soma da área coberta de todos os pavimentos de uma edificação, excetuando-se as áreas definidas em lei específica referente a obras e edificações.

Área de preservação permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Área não computável: área construída que não é considerada no cálculo da área máxima de construção permitida no lote.

Área permeável: superficie do terreno que permite a infiltração das águas pluviais no solo, livre de qualquer edificação.

Área útil do lote: área total do lote descontada a área de fundo vale, área de preservação permanente (APP), área de projeção de diretrizes viárias e demais limitações administrativas

Ático: área construída sobre a laje de cobertura do último pavimento de um edificio, na qual são permitidas: casa de máquinas, caixa d'água, áreas de circulação comum, área comum de recreação e parte superior de unidade duplex em edificios de habitação coletiva.

Atividade produtiva primária: ramo das atividades humanas que produz matérias-primas, que, por sua vez, são os bens e produtos extraídos diretamente da natureza, que podem ser consumidos enquanto tal ou serem transformados em mercadorias.

Atividade produtiva secundária ou industrial: atividade através da qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, a exemplo de: indústria de produtos minerais não-metálicos; metalurgia; mecânica; eletroeletrônica; de material de transporte; de madeira, mobiliário; papel e papelão, celulose e embalagens; de produtos plásticos e borrachas; têxtil; de vestuário; de produtos alimentares; de bebidas; fumo; construção civil; química; farmacêutica; e de perfumaria.

C

Coeficiente de Aproveitamento Básico (Cbas): relação entre a área edificada, excluída a área não computável, e a área do lote. Define o potencial construtivo a ser exercido de forma gratuita.

Coeficiente de Aproveitamento Máximo (Cmáx): relação entre a área edificada, excluída a área não computável, e a área do lote, outorgado onerosamente ou gratuitamente como incentivo, mediante atendimento das condicionantes urbanísticas e a capacidade de suporte da infraestrutura. Sua efetivação é condicionada à aquisição de potencial construtivo adicional por meio da outorga onerosa ou gratuita do direito de construir, ou da transferência do direito de construir. Define o potencial construtivo máximo.

Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (Cmín): relação entre a área edificada, excluída a área não computável, e a área do lote, abaixo do qual ele será considerado subutilizado. É o valor de referência para avaliar o cumprimento de função social da propriedade urbana.

Comercial: edificações ou atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias.

Comércio e serviço específico: edificações ou atividades comerciais, ou de prestação de serviços, que por sua natureza requeiram tratamento específico.

Comércio central: atividade produtiva terciária de comércio de médio porte, de utilização mediata e intermitente, destinada à população em geral, a exemplo de: óticas, joalherias, galerias de arte, antiquários, livrarias, floriculturas, cafés, pastelarias, confeitarias, restaurantes, lojas de móveis, de departamento, de eletrodomésticos, de calçados, de roupas, de souvenirs e artesanato, de materiais de construção, de ferragens, de acessórios para veículos, açougues, peixarias, mercados, supermercados, centros comerciais, shopping centers e show-rooms.

Comércio setorial: atividade produtiva terciária de comércio, destinada à economia e à população, a qual, por seu porte e natureza, exige confinamento em área própria, e cuja adequação à vizinhança depende de um conjunto de fatores a serem analisados pelo Município, a exemplo de: revendedoras de veículos e máquinas, comércio atacadista, hipermercados, mercados por atacado e demais atividades congêneres não relacionadas neste item.

Comércio vicinal: atividade produtiva terciária de comércio de pequeno porte, disseminada no interior das zonas residenciais, de utilização imediata e cotidiana, a exemplo de: mercearias, quitandas, padarias, farmácias, lojas de armarinhos, papelarias, lojas de revistas, casas lotéricas e depósitos de revenda de gás, bares, lanchonetes entre outros.

Comunitário: edificações ou atividades de ensino, lazer, cultura, saúde, assistência social e culto religioso.

D

Diretriz viária: projeção do sistema viário a ser implementado no Município, podendo referir-se a novo arruamento ou prolongamento, alargamento ou duplicação de via já existente.

Divisa: linha limítrofe de um lote.

E

Edificação: construção limitada por piso, paredes e teto, destinada aos usos residencial, industrial, institucional, comercial e de serviços.

Edifício ou prédio: edificação destinada à habitação multifamiliar ou unidades comerciais, com mais de 2 (dois) pavimentos.

Embasamento: constitui a base de um edificio, composta por seus pavimentos iniciais a partir do pavimento térreo, cujas dimensões horizontais podem exceder a projeção da

torre, respeitando os limites da taxa de ocupação e recuos.

Equipamentos comunitários: equipamentos públicos destinados à educação, saúde, cultura, assistência social, esporte, lazer, segurança pública e similares.

Equipamentos urbanos: equipamentos públicos destinados a abastecimento de água, serviço de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, disposição e tratamento dos resíduos sólidos, de reciclagem, transporte público e congêneres.

Espaços livres de uso público: são aqueles constituídos de pouca ou nenhuma construção, podem possuir função de recreação, circulação, esporte, equilíbrio ambiental e composição paisagística, além disso, são espaços que convidam a participar da vida em comunidade e propiciam convívio e encontro. São exemplos áreas verdes, praças e parques, ou similares.

F

Fachada ativa: corresponde à destinação no pavimento térreo por uso não residencial com acesso direto e abertura para o logradouro, com o objetivo de evitar a formação de planos fechados na interface com o logradouro lindeiro e promover a interação dessas atividades com os espaços públicos.

Fração: porção de área do lote original ocupada pela unidade habitacional individual, acrescida das áreas externas de uso exclusivo do morador, tais como jardim e/ou quintal.

Fração ideal: porção de área do lote original correspondente à fração e parte ideal das áreas comuns do empreendimento residencial horizontal.

Fruição pública: delimitação de área em espaço de propriedade privada com acesso e uso públicos, que privilegiam o pedestre, em espaço livre ou edificado, para convívio coletivo, a qual não pode ser fechada com edificações, instalações ou equipamentos.

Fundo do lote: divisa oposta à testada; quando em esquina, consideram-se os lados opostos ao alinhamento predial como divisas laterais.

Fundo de vale: área não edificável compreendida entre um curso d'água e uma via paisagística, podendo haver exceção da não edificabilidade para os lotes classificados como Zona Passível de Edificação em Fundo de Vale – ZPE-FV, nos termos de legislações específicas.

Н

Habitação: edificação destinada à moradia ou residência.

I

Indústria: edificações ou atividades caracterizadas como de transformação de insumos para a produção de bens.

Imóvel não edificado: a gleba não parcelada e não edificada e os lotes parcelados não edificados.

Imóvel não utilizado: quando a propriedade encontra-se abandonada, com obras paralisadas ou inacabadas, em ruínas ou desocupada.

Imóvel subutilizado: o imóvel urbano cuja área construída não corresponda ao coeficiente de aproveitamento mínimo estabelecido para o lote.

Infraestrutura básica: equipamentos urbanos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica, sistema de drenagem urbana de águas pluviais, iluminação pública, abertura e pavimentação das vias de circulação.

L

Logradouro público: são os espaços de propriedade pública e de uso comum e/ou especial da população destinados a vias de circulação e espaços livres.

Lote padrão: terreno contendo as dimensões e área mínimas exigidas para a zona em que se localiza.

Lote ou data: é a parcela de terra delimitada, resultante de loteamento ou desmembramento, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis, com pelo menos uma divisa lindeira a via de circulação pública, servida de infraestrutura básica, cujas dimensões devem atender aos índices urbanísticos definidos pela Lei Geral do Plano Diretor e demais legislações municipais

Loteamento: subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

P

Pavimento ou andar: plano horizontal que divide a edificação no sentido da altura, também considerado como o conjunto de dependências situadas em um nível compreendido entre dois planos horizontais consecutivos.

Pavimento térreo: primeiro pavimento de uma edificação, situado entre as cotas -1,20m (menos um metro e vinte centímetros) e +1,20m (mais um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio na mediana da testada do lote, sendo essas cotas determinadas, nos lotes de esquina, pela média aritmética dos níveis médios das testadas.

Permeabilidade do solo: solo que permite a infiltração de água, livre de qualquer edificação ou pavimentação.

Permeabilidade visual: fechamento do terreno ou fachada da edificação por vidro, grade, ou outro material que permita a visibilidade no interior do imóvel.

Potencial construtivo: área possível de ser edificada em um lote, resultante da multiplicação da área do lote pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico da zona em que se localiza.

Potencial construtivo adicional: área que ultrapassa o potencial construtivo calculado pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico, até o limite do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, condicionada à aquisição de Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) ou pela Transferência do Direito de Construir (TDC).

Profissional autônomo: é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, prestando serviços para empresas ou pessoas por um tempo específico, sem vínculo empregatício

Profissional liberal: é aquele que, obrigatoriamente, tem nível universitário ou técnico para poder exercer sua profissão. As atividades "liberais" são específicas e estão previstas em legislação própria, bem como os requisitos para o seu desenvolvimento. Essas atividades são regulamentadas e fiscalizadas por entidades de classe - Conselhos Profissionais. Esse profissional pode optar por trabalhar sozinho, abrir uma empresa ou ainda ser empregado pelo regime CLT.

R

Residencial bifamiliar: referente ao uso ou edificação constituída por duas unidades habitacionais.

Residencial multifamiliar: referente ao uso ou edificação destinada a mais de duas unidades habitacionais.

Residencial unifamiliar: referente ao uso ou edificação destinada a uma única unidade habitacional.

S

Serviços: edificações ou atividades caracterizadas pela prestação de serviços.

Serviço central: atividade produtiva terciária de serviços de médio porte, de utilização mediata e intermitente, destinada à população em geral, a exemplo de: escritórios de

profissionais liberais, ateliers, estabelecimentos de ensino fundamental, incubadoras tecnológicas, de culto, clínicas e laboratórios, postos assistenciais, hospitais, casas de saúde, sanatórios, instituições financeiras, agências bancárias, de jornal, de publicidade, postos de telefonia, de correios, oficinas de eletrodomésticos, laboratórios fotográficos, imobiliárias, oficinas mecânicas e borracharias, hoteis, lavanderias, grandes escritórios, cinemas, teatros, casas de espetáculos, museus, auditórios de teatro e televisão, clubes e sociedades recreativas, casas de diversão noturna, saunas, postos de abastecimentos e serviços, estacionamento de veículos e usos institucionais.

Serviço setorial: atividade produtiva terciária de serviços destinada à economia e à população, que pelo seu porte ou natureza exige confinamento em área própria, e cuja adequação à vizinhança depende de um conjunto de fatores a serem analisados pelo Município, a exemplo de: grandes oficinas, oficinas de funilaria e pintura, transportadoras, armazéns gerais, depósitos, entrepostos, cooperativas, silos, campos desportivos, parques de diversões, circos, campings, albergues, shopping centers e demais atividades congêneres não relacionadas neste item.

Serviço vicinal: atividade produtiva terciária de serviços de pequeno porte, disseminada no interior das zonas residenciais, de utilização imediata e cotidiana, a exemplo de: sapatarias, alfaiatarias, barbearias, salões de beleza, chaveiros, oficinas de encanadores, eletricistas, pintores e marceneiros, videolocadoras, manufaturas e artesanatos, clubes recreativos, estabelecimentos de culto, de ensino, creches e ainda atividades profissionais não incômodas, nocivas ou perigosas exercidas individualmente no próprio domicílio.

Sobreloja: pavimento de uma edificação comercial situado acima do térreo, podendo ter acesso independente;

Soluções baseadas na natureza: são ações inspiradas e apoiadas na natureza que proporcionam beneficios simultaneamente ambientais, sociais e econômicos e ajudam a construir resiliência para enfrentar os desafios relacionados a mudanças climáticas, disponibilidade de recursos, qualidade ambiental e questões socioeconômicas em escalas diferentes e interconectadas;

Subsolo: pavimento situado abaixo do pavimento térreo.

Sustentabilidade: condição de uso e ocupação do solo que permite a justa distribuição dos benefícios e ônus na utilização dos recursos naturais e bens socioambientais; na preservação e recuperação ambiental; e no desenvolvimento das atividades econômicas, para o bem-estar da população atual e das gerações futuras.

т

Taxa de ocupação: relação percentual entre a área da projeção horizontal da edificação e a área do lote.

Taxa de permeabilidade: relação percentual entre a parte permeável, que permita infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação ou pavimentação, e a área do lote.

Testada: é a dimensão da face do lote voltada para o logradouro.

Torre: é uma estrutura arquitetônica vertical caracterizada por sua considerável altura em relação à sua base.

U

Uso concomitante com a residência: uso ou atividade não incômodo, nocivo ou perigoso, que não desvirtue o uso predominantemente residencial.

Usos incômodos: os que possam produzir perturbações no tráfego, ruídos, trepidações ou exalações que venham a incomodar a vizinhança e que não possam ser mitigados ou compensados

Usos nocivos: os que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde das pessoas, à integridade da flora e fauna ou cujos resíduos sólidos, líquidos, gasosos ou particulados possam poluir o solo, a atmosfera ou os recursos hídricos.

Usos perigosos: os que possam originar explosões, incêndios, vibrações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos que ponham em perigo a vida das pessoas, à integridade da flora e fauna ou às propriedades circunvizinhas.

Usos permitidos: adequados à zona, setores e eixos a critério do Município.

Usos proibidos: inadequados à zona, setores e eixos a critério do Município.

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar nº 2310/2024, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações, em 02/07/2024, às 17:16, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica informando o código verificador 0347078 e o código CRC 667F1AF3.

24.0.00004305-9 0347078v8